



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 019/2013.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E A READEQUAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI, ESTABELECIDO NA LEI Nº 1.128/2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 01 de Julho de 2013
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 01 de Julho de 2013

Extraído o autógrafo em 01 de Julho de 2013
Subiu a Sanção sob protocolo em 01 de Julho de 2013, pelo ofício n.º 060/2013
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução n.º _____ de _____ de _____
Publicado em 01 de Julho de 2013 no Def. 2998.
Lei nº 1.250/2013.

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI Nº / 2013.

“Dispõe sobre a alteração do plano de custeio e a readequação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Japeri, estabelecido na Lei nº 1.128/2006 e dá outras providências”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I :

**TÍTULO I
CAPÍTULO I**

Disposições Gerais

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri passa a ser regido pela presente Lei, tendo por objetivo arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos, para custear os proventos de aposentadoria, pensões e outros benefícios, concedidos e a conceder aos servidores públicos municipais e seus dependentes.

Art. 2º O PREVI-JAPERI é uma entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público própria, com autonomia financeira e administrativa, tendo sede e foro no Município de Japeri, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º O Regime de Previdência de que trata esta Lei, atenderá aos seguintes princípios:



C. M. JAPERI		
PROTOCOLO		
DATA:	27 / 06 / 2013	
Nº	019	Fl.º 03

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E A READEQUAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI, ESTABELECIDO NA LEI Nº 1.128/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI** por seus Representantes legais aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

L E I:

TÍTULO I CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri passa a ser regido pela presente Lei, tendo por objetivo arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos, para custear os proventos de aposentadoria, pensões e outros benefícios, concedidos e a conceder aos servidores públicos municipais e seus dependentes.

Art. 2º O PREVI-JAPERI é uma entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público própria, com autonomia financeira e administrativa, tendo sede e foro no Município de Japeri, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º O Regime de Previdência de que trata esta Lei, atenderá aos seguintes princípios:

C. M. JAPERI	
EXPEDIENTE LIDO	
DATA:	1º 107 12013

C. M. JAPERI	
1ª DISCUSSÃO	
DATA:	1º 107 12013

C. M. JAPERI	
2ª DISCUSSÃO	
DATA:	1º 107 12013

I - custeio da previdência social, mediante contribuições compulsórias dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Município, dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas, provenientes de rendimentos de seus ativos;

II - aposentadorias e pensões pagas em valores não inferiores ao menor nível da escala de vencimentos do funcionalismo municipal;

III - irredutibilidade do valor dos benefícios;

IV - proibição de criar, majorar ou estender qualquer benefício ou serviço, sem indicação da correspondente fonte de custeio total;

V - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

VI - gestão democrática e descentralizada, assegurada a participação de representantes dos Poder Executivo e dos seus servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas, no colegiado previdenciário, na forma desta Lei;

VII - preservação do equilíbrio financeiro e atuarial; e

VIII - subordinação das aplicações das reservas técnicas e fundos previdenciários garantidores dos benefícios mínimos, devidamente adequados a segurança, diversificação, liquidez e rentabilidade, a critérios técnicos e atuariais estabelecidos e aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios.

CAPÍTULO II

Do Regulamento do Plano de Benefícios

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º O Regulamento do Plano de Benefícios tem por fim dar execução e operacionalidade às disposições desta Lei, referentes aos benefícios concedidos, pelo PREVI-JAPERI, aos seus segurados e respectivos dependentes.

Parágrafo único. As condições de aquisição e perda da qualidade de beneficiário do Plano de Benefícios, após o seu desligamento do PREVI-JAPERI, são as constantes desta Lei.

Seção II

Dos Segurados

Art 5º. São segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Japeri – PREVI-JAPERI, na condição de segurados, os servidores

públicos municipais ativos, efetivos e estáveis, da Administração Pública Direta e Indireta do Município e os servidores públicos inativos, em gozo do benefício de aposentadoria.

Parágrafo único. O servidor público ocupante exclusivamente de Cargo em Comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social, não fazendo *jus* a qualquer benefício ou prestação por parte do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Japeri.

Seção III

Dos Dependentes

Art. 6º São beneficiários do PREVI-JAPERI, na qualidade de dependentes do segurado:

- I- o cônjuge;
- II- o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- III - a companheira ou companheiro;
- IV - os pais; e
- V – o irmão não emancipado, menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas neste artigo em seus incisos I, II e III, é presumida, não havendo necessidade de comprovação.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no parágrafo único do Art. 11, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 4º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem de fato.

§ 6º Não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.

TÍTULO II

Da Inscrição

Seção I

Da inscrição do Segurado

Art. 7º. A inscrição no PREVI-JAPERI é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta lei.

Art. 8º. A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente, no ato da admissão, devendo o órgão ao qual o servidor está vinculado enviar ao PREVI-JAPERI os dados cadastrais em formulário padronizado, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.

§ 1º O servidor deverá apresentar ao PREVI-JAPERI provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele a outros órgãos da Administração Pública e das empresas do setor privado antes de sua admissão pelo Município, visando agilizar o processo de compensação financeira entre os Regimes de Previdência prevista na Lei nº 9.796/99.

§ 2º O servidor que acumule cargos públicos na Administração Municipal, na forma do inciso XVI e suas alíneas, do art. 37 da Constituição da República, será obrigatoriamente segurado com relação a todos os cargos exercidos.

Seção II

Da inscrição do dependente

Art. 9º A inscrição dos dependentes legais cabe ao segurado, devendo ser realizada no ato da sua admissão ou inscrição junto ao PREVI-JAPERI, mediante requerimento instruído com a documentação necessária a qualificação individual comprovada do vínculo jurídico e/ou econômico.

Parágrafo único. O segurado é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por eles fornecidos.

Art. 10. Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do segurado, sem que o mesmo tenha feito a inscrição de dependente, a este será lícito promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestação anterior à inscrição.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só concede direito ao dependente que se ajuste às condições estabelecidas no artigo 6º, desta lei.

CAPÍTULO II

Da Perda da Condição de Segurado ou Dependente

Seção I

Da perda da Qualidade de Segurado

Art. 11. A perda da qualidade de segurado dar-se-á quando este:

I - Vier a falecer; e

II - For demitido ou exonerado do cargo público municipal.

Parágrafo único. A perda de qualidade de segurado prevista no inciso II se dará no último dia útil do mês seguinte ao da exoneração ou demissão.

Art. 12. O cancelamento da inscrição do segurado importa na perda dos direitos inerentes a sua condição de segurado, ressalvado o direito ao dependente, para cuja obtenção, tenham sido preenchidos todos os requisitos previstos nesta lei.

Art. 13. Mantém a condição de segurado, independente de requerimento de manutenção de inscrição:

I - Até a decisão condenatória, transitada em julgado, o servidor detido ou recluso; e

II - Enquanto durar o licenciamento do servidor em licença sem vencimento, respeitado o art.63 desta Lei.

Seção II

Do Cancelamento da Inscrição do Dependente

Art. 14. Dar-se-á o cancelamento da inscrição de dependente:

I - Cônjuge, após a anulação do casamento, separação judicial, separação de fato ou divórcio, em que se torne expressa, ou tácita, a perda ou a dispensa da percepção de alimentos;

II - Companheiro ou companheira pela cessação da união estável com o (a) segurado (a), desde que não lhe seja assegurada judicialmente, a percepção de alimentos; e

III - Filhos que não mais atenderem às condições previstas nesta lei.

§ 1º Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o cancelamento da inscrição do segurado importará no cancelamento da inscrição dos respectivos dependentes.

§ 2º A liberação de detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará no cancelamento da inscrição dos seus dependentes.

Art. 15. Qualquer ato superveniente que importe exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado imediatamente pelo segurado ao PREVI-JAPERI.

TÍTULO III

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

Dos Benefícios

Seção I

Dos Benefícios Previdenciários Assegurados

Art.16. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Japeri – PREVI-JAPERI, assegura os seguintes benefícios previdenciários:

I - aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio-acidente;
- g) auxílio-doença; e
- h) salário-maternidade.

II - aos dependentes:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, pelo PREVI-JAPERI, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

§ 2º O PREVI-JAPERI poderá promover novas modalidades de benefícios, em caráter facultativo, mediante contribuição dos interessados.

Art. 17. As prestações de previdência, asseguradas pelo PREVI-JAPERI, serão reajustadas sempre na mesma época e na mesma proporção, em que houver alteração nos vencimentos dos segurados ativos, sendo estendidos também aos segurados inativos e pensionistas, quaisquer benefícios ou vantagens que venham a ser concedidos aos servidores em atividade, ocupantes do mesmo cargo em que se deu a aposentadoria do inativo.

Art. 18. É vedado à acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público.

§ 1º A vedação prevista no “caput” deste artigo, não se aplica aos casos de cargos acumuláveis, previstos na Constituição Federal.

§ 2º O servidor que vier a reingressar no serviço depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta Lei, terá de optar pelo provento de aposentadoria ou pela remuneração, ao tomar posse no novo cargo.

Seção II

Da Prescrição

Art. 19. O direito aos benefícios previdenciários não prescreverá, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas pelo PREVI-JAPERI.

Art. 20. Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 21. As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativas às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados à pensão, em partes iguais, revertendo essas importâncias ao PREVI-JAPERI, somente no caso de não haver dependentes.

Seção III
Do Abono Anual

Art. 22. É devido abono anual ao segurado ou dependente em gozo de benefício, calculado e pago na forma prevista para a gratificação natalina concedida aos servidores ativos, tendo como base o valor de benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO II
Da Remuneração e dos Proventos da Aposentadoria

Seção I
Dos Proventos

Art. 23. Os proventos de aposentadoria podem ser:

- I - integrais, correspondentes ao valor da remuneração percebida pelo servidor,
- II - proporcionais, calculados com base na idade e no tempo de contribuição.

Parágrafo único. O tempo de contribuição a que se refere esta Lei será considerado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria, vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício.

Art. 24. Os proventos de aposentadoria, não poderão ser superiores à remuneração do Prefeito Municipal.

Seção II
Da Vedação de Inclusão de Parcela Temporária nos Benefícios

Art. 25. É vedada a inclusão, nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 37.

Parágrafo único. Compreende-se na vedação do *caput* a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente nos benefícios e na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.

Art. 26. Não se incluem na vedação prevista no artigo 25 as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados na forma do artigo 32, respeitando-se em qualquer hipótese o limite previsto no artigo 24.

Parágrafo único. Deverá neste caso o servidor manifestar-se expressamente, quanto à inclusão de tais parcelas à base de cálculo de sua contribuição.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Da aposentadoria

Art. 27. A concessão de aposentadoria dos servidores obedecerá às normas previstas na Constituição Federal e aquelas estabelecidas nesta Lei.

Art. 28. Para cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam o art. 40 e o art. 201 da CRFB/88, devendo a fixação de proventos ser efetiva pelo PREVI-JAPERI.

Art. 29. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício, previsto no artigo anterior, serão reajustados na forma do artigo 17.

Seção I

Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (integral)

Art. 30. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição será concedida com proventos integrais, ao segurado que atenda, conjuntamente, às seguintes condições:

I - haver completado 60 (sessenta) ou 55 (cinquenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

II - haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

III - haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso IV deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

Seção II

Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proporcional)

Art. 31. A aposentadoria voluntária por idade será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que atenda, conjuntamente, às seguintes condições:

I - haver completado 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

II - haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

III - haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso III deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

Seção III

Das regras de transição para aposentadoria integral

Art. 32. Ao servidor que tenha ingressado regularmente no serviço público municipal, até 16 de dezembro de 1998, e regido pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Japeri, será facultado se aposentar pelas regras gerais de que trata o art. 30 desta lei ou pelas transições a que se refere esta seção, sendo-lhe assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - haver completado 53 (cinquenta e três) ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

II - haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

III - haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de vinculação funcional ininterrupta à patrocinadora, na data do requerimento; e

IV - haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§ 1º O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso IV deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo em que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º O servidor para se beneficiar da redução da idade mínima exigida, deverá cumprir um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o tempo constante no inciso II deste artigo.

§ 3º Os cálculos dos proventos de aposentadoria integral, serão efetuados com base na remuneração do servidor na época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão;

§ 4º O disposto neste artigo, aplica-se, também, ao servidor professor de qualquer nível de ensino que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998 e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, sendo que terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

Seção IV

Das Regras para o Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 33. Os benefícios de aposentadoria previstos nesta Lei, por ocasião de sua concessão, serão calculados considerando-se a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela.

Art. 34. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

Art. 35. É vedada a percepção de mais de um benefício de aposentadoria às expensas do Regime de Previdência de que trata esta Lei, exceto nos casos previstos no art. 37, inciso XVI e respectivas alíneas, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 36. Os proventos de aposentadoria assegurados na forma desta Lei não poderão, quando de sua concessão, exceder a remuneração do servidor público municipal no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, salvo na hipótese de direito adquirido.

Art. 37. O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea *a* do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição da República, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O abono de permanência de que trata este artigo será pago diretamente pelo órgão ou entidade da administração responsável pelo pagamento da remuneração do servidor, ficando a entidade gestora do regime previdenciário isenta de qualquer responsabilidade financeira referente ao abono.

Seção V

Da aposentadoria compulsória

Art. 38. A aposentadoria compulsória será concedida automaticamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que completar 70 (setenta) anos de idade.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

Seção VI

Da aposentadoria voluntária em função de magistério

Art. 39. A aposentadoria voluntária em função de magistério, será concedida com proventos integrais, ao segurado que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - haver completado 55 (cinquenta e cinco) ou 50 (cinquenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino respectivamente;

II - haver completado 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou professora, respectivamente;

III - haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§ 1º O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso IV deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo em que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º Entende-se como de efetivo exercício em funções de magistério, a atividade exercida pelo professor ou professora exclusivamente em sala de aula, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 3º O professor, inclusive o de ensino universitário, para gozar do benefício previsto no art. 37, em obediência à Regra de Transição para Aposentadoria Integral, que até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem e de 20 % (vinte por cento), se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º deste artigo.

Seção VII

Da aposentadoria por invalidez

Art. 40. A aposentadoria por invalidez permanente será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

§ 1º A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo do PREVI-JAPERI, o segurado permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando o mesmo obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo PREVI-JAPERI, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 2º A aposentadoria por invalidez, será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se, antes do prazo, o PREVI-JAPERI, através de laudo de junta médica por ele indicada, concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo primeiro, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente, conforme indicação do PREVI-JAPERI..

§ 4º Concluída a perícia médica pelo PREVI-JAPERI e verificada a capacidade laborativa do beneficiário, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no artigo 41.

Art.41. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, serão observadas as seguintes normas:

I - Quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

- a) de imediato para o segurado que tiver direito à retornar à função que desempenhava quando se aposentou;
- b) após tantos meses quanto forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados.

II - Quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte aos seis meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Seção VIII

Da pensão por morte

Art. 42. O benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado, arrolados no Art. 6º, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida.

Parágrafo único. Na hipótese de dependente de 2 (dois) segurados ou de dependente de segurado que contribua sobre 2 (dois) cargos, a pensão será devida relativamente a cada um deles.

Art. 43. O valor da pensão por morte corresponderá:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 44. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer inscrição ou habilitação de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 45. A pensão por morte será concedida ao conjunto de dependentes do segurado, sendo rateada de acordo com o art. 44 desta Lei.

Art. 46. A pensão por morte será rateada entre todos os dependentes em partes iguais;

Parágrafo único. Será revertido em favor dos dependentes e, rateados entre eles, a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Art. 47. O direito à parte da pensão por morte extinguir-se-á, após reversão, quando ocorrer a perda da qualidade de dependente, conforme o disposto nesta lei.

Art. 48. Com a extinção da parcela do último dependente, extinguir-se-á, também, o pagamento da pensão.

CAPÍTULO II

Dos Auxílios

Seção I

Do Auxílio-Doença

Art. 49. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, gozando da licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao PREVI-JAPERI já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 50. O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do 16º dia (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrega do requerimento.

§ 2º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá às Patrocinadoras pagar ao segurado a sua remuneração.

§ 3º O benefício só será concedido ao segurado, após a inspeção por Junta Médica Oficial.

Art. 51. Para efeito desta lei configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental, mediata ou imediatamente, relacionado com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 52. O segurado em percepção do auxílio-doença obriga-se, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais processos prescritos pela Junta Médica Oficial.

Art. 53. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente em serviço, consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do seu cargo efetivo.

Art. 54. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 55. O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pela patrocinadora como licenciado.

Seção II

Do auxílio-acidente

Art. 56. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento da remuneração e será devido, até à véspera do início de qualquer aposentadoria ou até à data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O rendimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Seção III

Do auxílio-reclusão

Art. 57. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual ao valor estipulado pelo Ministério da Previdência Social, quando:

I - afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente; e

II - em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;

§ 1º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade ainda que condicional.

§ 2º No caso de falecimento do servidor detento ou recluso, o auxílio reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes será automaticamente convertido em pensão.

§3º O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação, a cada 02 (dois) meses, de declaração de permanência na condição de presidiário.

TÍTULO V

DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

Do Plano De Custeio

Art. 58. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri será custeado, na forma desta Lei, por contribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, pelos servidores ativos e inativos, e pelos beneficiários de pensão por morte, além das demais fontes de custeio previstas nesta Lei.

Art. 59. O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Japeri será revisto anualmente, com base nas avaliações atuariais realizadas na forma da Lei.

Parágrafo único. Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PREVI-JAPERI.

Art. 60. O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - dotações iniciais ou periódicas e globais das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de integralização do Passivo atuarial do PREVI-JAPERI;

II - Os órgãos da Administração Direta e Indireta, Patrocinadoras do Regime Próprio de Previdência do Município de Japeri, contribuirão mensalmente com a alíquota de 17,02% (dezessete vírgula dois por cento), sendo 9,15% (nove vírgula quinze por cento) referente ao custo normal, 2,18% (dois vírgula dezoito por cento) referente ao custo administrativo e 5,68% (cinco vírgula sessenta e oito por cento) inicial para equacionamento do déficit técnico apontado na reavaliação atuarial do exercício de 2013 incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição de acordo com a tabela abaixo:

Ano	Aliquota Amortizante
2013	5,68%
2014	6,22%
2015	6,75%
2016	7,28%
2017	7,81%
2018	8,35%

2019	8,88%
2020	9,41%
2021	9,94%
2022	10,48%
2023	11,01%
2024	11,54%
2025	12,07%
2026	12,60%
2027	13,14%
2028	13,67%
2029	14,20%
2030	14,73%
2031	15,27%
2032	15,80%
2033	15,80%
2034	15,80%
2035	15,80%
2036	15,80%
2037	15,80%
2038	15,80%
2039	15,80%
2040	15,80%

III - contribuição previdenciária do servidor ativo, e dos ocupantes de cargos de livre nomeação, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre sua remuneração;

IV - contribuição previdenciária do segurado inativo e dos pensionistas, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o total de seus proventos pagos pelo PREVI-JAPERI, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e de investimentos patrimoniais;

VI - doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes; e

VII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição previdenciária, de que tratam os incisos, I, II, III e IV, deste artigo, serão objeto de cálculos atuariais e vigorarão por período nunca inferior ao de 1 (um) ano, salvo situação de caráter inadiável, ocasionado por enorme alteração nas premissas do Plano e somente determinada por Nota Técnica Atuarial Específica, ficando o Executivo autorizado a promover as alterações necessárias.

§ 2º O segurado ativo que vier a exercer cargo de livre nomeação ou função gratificada, terá sua contribuição previdenciária calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo.

§ 3º Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição previdenciária será calculada sobre a remuneração correspondente aos cargos acumulados.

§4º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da Taxa de Administração destinada à manutenção desse Regime.

§5º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§6º O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, ou após determinação técnica, destina-las aos fundos garantidores das reservas técnicas.

Art. 61. A participação previdenciária das patrocinadoras será fixada no Plano de Custeio Anual a partir de estudo atuarial, calculada sobre a folha de pagamento de ativos, inativos, pensionistas e ocupantes de cargos de livre nomeação, para o fim de atender ao custeio, através de decreto do presidente do PREVI-JAPERI.

Art. 62. A contribuição previdenciária obrigatória, incidente sobre toda e qualquer remuneração integral percebida mês a mês, pelos segurados ativos, ocupantes de cargos de livre nomeação, inativos e pelos pensionistas será fixada no Plano de Custeio Anual.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

I - salário-família;

II - diária;

III - ajuda de custo;

IV - indenização de transporte;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

VIII - adicional de férias; e

IX - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

Art. 63. O servidor ativo que se encontrar em licença sem vencimentos ou estiver afastado ou desligado temporariamente da patrocinadora, mas mantendo a qualidade de segurado, para que tenha esse tempo computado para sua aposentadoria, terá que efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, através de guia de cobrança expedida para tal finalidade, em banco do sistema financeiro indicado pelo PREVI-JAPERI.

Parágrafo único. No caso a que se refere o caput deste artigo, ficará o segurado responsável também, pelo pagamento do percentual de contribuição da patrocinadora, conforme o art. 60.

Art. 64. Os gastos administrativos do PREVI-JAPERI no cumprimento de suas atribuições serão estabelecidos nos regulamentos do PREVI-JAPERI, em conformidade com os resultados do Plano de Custeio estabelecidos pela Avaliação Atuarial e não poderão ultrapassar o estabelecido na legislação competente.

Art. 65. Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-ão até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente aquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao PREVI-JAPERI, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.

§1º A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta lei e legislação aplicável.

§2 As contribuições patronais em atraso a partir do exercício de 2004 poderão ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, reajustadas na forma do parágrafo primeiro.

Art. 66. O recolhimento das contribuições previdenciárias e de demais consignações, dos segurados inativos e pensionistas, far-se-á, automaticamente pelo PREVI-JAPERI, quando do pagamento mensal dos proventos a que tiverem direito.

Art. 67. No caso de não serem descontadas, do salário do segurado ativo, as contribuições previdenciárias ou outras importâncias consignadas a favor do PREVI-JAPERI, ficará o interessado obrigado a recolhê-las, diretamente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

Art. 68. O recolhimento da contribuição previdenciária do segurado ativo que esteja cedido a outro órgão, com ou sem ônus para a patrocinadora, é de responsabilidade da patrocinadora.

CAPÍTULO II

Do Patrimônio e Da Sua Aplicação

Art. 69. O patrimônio do PREVI-JAPERI é autônomo e independente, livre e desvinculado de qualquer outra entidade.

Parágrafo único. Os bens patrimoniais e imóveis do PREVI-JAPERI só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Presidente da Autarquia, aprovada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva do PREVI-JAPERI, observadas as disposições legais específicas e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Art. 70. O PREVI-JAPERI aplicará o seu patrimônio, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, em planos que tenham em vista:

- I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do Plano de Custeio;
- II - garantia dos investimentos;

III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados; e

IV - liquidez compatível com o fluxo dos compromissos previdenciários.

§ 1º O Plano de Aplicação do Patrimônio, estruturado dentro das técnicas financeiras e atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 2º A administração do patrimônio poderá ser exercida por entidades financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, obedecendo a normas e critérios técnicos que visem segurança, liquidez e rentabilidade.

§ 3º A escolha obedecerá a critérios de performance e em conformidade com as regras do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, observadas as reservas técnicas.

TÍTULO VII

DO REGIME FINANCEIRO

CAPÍTULO I

Art. 71. O exercício financeiro do PREVI-JAPERI coincide com o ano civil.

Art. 72. A Diretoria – Executiva do PREVI-JAPERI apresentará ao Conselho de Administração, o orçamento – programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

§ 1º O orçamento do PREVI-JAPERI e sua prestação de contas sujeitar-se-ão às disposições comuns às pessoas jurídicas de direito público.

§ 2º O prazo para aprovação do orçamento pelo Conselho de Administração deverá observar a data expressa da Lei Orgânica Municipal para a publicação deste, juntamente com o da Prefeitura.

§ 3º Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

Art. 73. Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria – Executiva do PREVI-JAPERI, poderão ser autorizados, pelo Conselho de Administração, créditos adicionais, desde que os interesses do PREVI-JAPERI exijam e haja recursos disponíveis.

CAPÍTULO II

Dos Balancetes e Do Balanço Geral

Art. 74. O PREVI-JAPERI deverá levantar balancete, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício financeiro.

Art. 75. Além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão:

I - a reserva Matemática de Benefícios Concedidos;

II - a reserva Matemática de Benefícios a Conceder;

III - a Reserva Legal do RPPS;

IV - a reserva do Reajuste de Benefícios;

V - a reserva Matemática a Constituir; e

VI - o Déficit Técnico.

§ 1º Reserva Matemática de Benefícios Concedidos é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pelo PREVI-JAPERI, em relação aos segurados ou dependentes já em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidas aos cofres do PREVI-JAPERI, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 2º Reserva Matemática de Benefícios a Conceder é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pelo PREVI-JAPERI, em relação aos segurados e respectivos beneficiários, que ainda não estejam em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor atual das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidos aos cofres do PREVI-JAPERI, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 3º Reserva Legal do RPPS é a diferença entre o total de bens do ATIVO e o total das obrigações do PASSIVO, no caso de ser positiva essa diferença. Esta tem a finalidade de garantir o pagamento dos benefícios previdenciários futuros.

§ 4º No caso de ser a diferença, referida no § 3º, superior a 25% (vinte e cinco por cento) da soma dos valores das reservas referidas nos parágrafos 1º e 2º, a Reserva de Previdenciária será consignada com o valor equivalente ao daquele limite percentual, e o excesso, sob o título de Reserva de Reajuste de Benefícios.

§ 5º Reserva Matemática a Constituir é a diferença entre o total das obrigações do PASSIVO e o total de bens do ATIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 6º Se a diferença, referida no parágrafo anterior, for superior à Reserva de Benefícios a Conceder a segurados que ainda não tenham preenchido as condições para o gozo da aposentadoria, a reserva a constituir será consignada com o valor equivalente ao daquele limite, e o excesso, sob o título de Déficit Técnico.

CAPÍTULO III

Da Prestação De Contas

Art. 76. A prestação de contas da Diretoria – Executiva e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhado não só do parecer do Conselho Fiscal, como também das demais peças instrutivas, serão submetidas, até 90 (noventa) dia do exercício seguinte para apreciação e parecer do Conselho Fiscal, que deverá deliberar sobre a mesma em até 30 (trinta) dias.

§1º Após a aprovação pelo Conselho de Administração, a Prestação de Contas e o Balanço Geral do exercício deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O PREVI-JAPERI divulgará, através de publicação em Diário Oficial do Município, os documentos referidos neste artigo, inclusive a demonstração do resultado do exercício.

§ 3º Mensalmente, até o último dia do mês subsequente, o PREVI-JAPERI divulgará balancete mensal, relatórios contábeis e atuariais, além daqueles exigidos pelos órgãos normativos, reguladores e fiscalizadores, onde deverá ser respeitado o prazo fixado por cada órgão.

Art.77. A aprovação, sem restrições, do Balanço Geral e da Prestação de Contas da Diretoria – Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal, exonerará os Diretores do PREVI-JAPERI de responsabilidade, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, posteriormente apurados na forma da Lei.

TÍTULO VIII
DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS
CAPÍTULO I
Das Disposições Comuns

Art. 78. São responsáveis pela administração e fiscalização do PREVI-JAPERI os seguintes órgãos colegiados:

- I - Conselho de Administração;
- II - Diretoria – Executiva;
- III - Conselho Fiscal;
- IV – Comitê de Investimentos.

- a) O Município de Japeri deverá manter Comitê de Investimentos dos recursos do seu respectivo RPPS, como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, bem como de todas as questões inerentes aos recursos financeiros do Instituto, cujas decisões serão registradas em ata;
- b) O Comitê de Investimentos será composto por três membros e seus respectivos suplentes, respeitada a exigência de que seus membros mantenham vínculo com o RPPS, todos nomeados por Decreto expedido pelo Chefe do Executivo, o qual designará seu presidente;
- c) O Comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente, uma a cada dois meses, e extraordinariamente, quando convocados pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros, deliberando por maioria dos votos.

§ 1º Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, todos nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão.

§ 2º A condição de segurado com, pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício como servidor municipal, é essencial para o exercício de qualquer cargo, nos Conselhos de Administração e Fiscal previstos neste artigo.

§ 3º Perderá o mandato o Conselheiro ou Diretor que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias, consecutivas, sem motivo justificado, a critério do respectivo órgão colegiado.

§ 4º Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referido neste artigo, o suplente completará o prazo de gestão do seu antecessor.

§ 5º Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado, permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.

§ 6º Os integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal, não receberão qualquer tipo de remuneração ou vantagem pecuniária pelo desempenho de suas funções, sendo considerado para todos os fins como exercício de função a bem do serviço público.

§ 7º Os Conselheiros e Diretores não poderão, nessa qualidade, efetuar com o PREVI-JAPERI negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não respondendo solidariamente pelas obrigações que contraírem em nome do PREVI-JAPERI, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, civil e penalmente, por violação de lei e desta Lei, em particular.

§ 8º O disposto no parágrafo anterior não altera os direitos e deveres dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do PREVI-JAPERI.

§ 9º São vedadas relações comerciais entre o PREVI-JAPERI e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou Diretor do PREVI-JAPERI como diretor, gerente, quotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o PREVI-JAPERI e suas patrocinadoras.

§ 10º As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regulamentos próprios, aprovados pelo Conselho de Administração e publicados, através de Decreto do Executivo.

§ 11º Fazem parte desta Lei os anexos I e II, que demonstram o organograma dos órgãos colegiados e a estrutura organizacional do PREVI-JAPERI.

CAPÍTULO II

Do Conselho De Administração

Art. 79. Ao Conselho de Administração, órgão de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e as políticas administrativas, financeira e previdenciária do PREVI-JAPERI, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Seção I

Da Composição

Art. 80. O Conselho de Administração é composto de 05 (cinco) membros, com prazo de gestão de 02 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

I - 02 (dois) Conselheiros, indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos ativos e inativos do Executivo Municipal e seus respectivos suplentes;

II - 01 (um) Conselheiro, indicado pelos servidores inativos, escolhido dentre os inativos e seu respectivo suplente;

III - 01 (um) Conselheiro, indicado pelos servidores ativos, escolhido dentre os ativos e seu respectivo suplente;

IV - O Presidente do PREVI-JAPERI, na qualidade de membro nato, sendo seu suplente quem estiver respondendo, a qualquer época, pela Presidência da Diretoria Executiva.

§ 1º Todos os membros serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º Dentre os membros o Prefeito Municipal designará por Decreto o Presidente.

§ 3º O Presidente do Conselho de Administração, terá, o voto de desempate.

SEÇÃO II

Do Funcionamento e Competência

Art. 81. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, deliberando por maioria de votos, fixado em 03 (três) o “quorum” mínimo para a realização de reuniões, que serão lavradas em livro próprio.

Parágrafo único. Compete ao Conselho de Administração:

I - deliberar sobre:

- a) orçamento – programa, e suas alterações;
- b) planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões;
- c) taxa de contribuição mensal, das patrocinadoras e dos segurados;
- d) novos planos de seguridade;
- e) prestação de contas da Diretoria – Executiva, do Balanço Geral do exercício e respectivos balancetes e relatórios mensais;
- f) admissão de novas patrocinadoras;
- g) aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor superior a 1.000 (um mil) UFIR's;
- h) edificação em terreno de propriedade do PREVI-JAPERI;
- i) aceitação de doações, com ou sem encargos;
- j) estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano salarial;

- k) planos e programas, anuais e plurianuais;
- l) abertura de créditos adicionais; e
- m) diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

II - julgar os recursos interpostos dos atos do Presidente do PREVI-JAPERI e da Diretoria – Executiva;

III - determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;

IV - apreciar o Plano de Aplicação do Patrimônio;

V - aprovar o seu Regimento Interno; e

VI - resolver os casos omissos desta Lei.

CAPÍTULO III

Da Diretoria – Executiva

Art. 82. À Diretoria – Executiva cabe dar execução aos objetivos do PREVI-JAPERI, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º A Diretoria – Executiva é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, pelo Gestor de Finanças e Administração, pelo Diretor de Benefícios, sendo todos indicados e nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente deverão ter ilibada reputação e notória capacidade na área da administração pública.

§ 3º Os vencimentos dos cargos de que trata este artigo observará o seguinte:

I - O Presidente perceberá remuneração correspondente ao valor do cargo de Secretário Municipal;

II - O Vice-Presidente perceberá remuneração correspondente à 70% (setenta por cento) do valor do cargo de Presidente;

III – O Gestor de Finanças e Administração perceberá remuneração correspondente ao valor do cargo de Subsecretário Municipal; e

IV – O Diretor de Benefícios perceberá remuneração correspondente ao Símbolo CCP 2 do Instituto.

§ 4º O Prefeito Municipal, no ato de nomeação dos integrantes da Diretoria-Executiva, fixará a área de atuação respectiva.

§ 5º A Diretoria-Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, fixado em 03 (três) o “quorum” mínimo para a realização da reunião.

§ 6º O Presidente terá o voto de desempate.

§ 7º A Diretoria Executiva poderá, na gestão da Administração das Obrigações Passivas do PREVI-JAPERI, utilizar-se de entidade externa, em

conformidade com o que determina a Lei nº. 8.666/93, com o objetivo de se aumentar a eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação.

Art. 83. A estrutura diretiva do PREVI-JAPERI fica assim constituída:

- I - Diretoria Executiva;
- II - Conselho de Administração;
- III - Conselho Fiscal;
- IV - Comitê de Investimentos;
- V – Procuradoria (Símbolo – SE);
- VI – Controladoria (Símbolo – SSM);
- VII - Perícia Médica (Símbolo – CCP 1);
- VIII - Assessoria Contábil (Símbolo – CCP 2);
- IX - Gerência do Departamento de Preparo de Licitação (Símbolo – CCP 3);
- X - Gerência Previdenciária (Símbolo – CCP 3);
- XI - Gerência da Divisão de Protocolo Geral (Símbolo – CCP 3);
- XII - Supervisão de Apoio Técnico (Símbolo – CCP 4);
- XIII - Supervisão Administrativa (Símbolo – CCP 4);
- XIV - Supervisão de Zeladoria e Serviços Gerais (Símbolo – CCP 4).

§1º As atribuições e competências serão regulamentadas através de seu Regimento Interno.

§ 2º A criação do quadro de servidores efetivos dar-se-á através de concurso público.

§ 3º O Plano de Cargos e Carreiras e de Vencimentos será elaborado pelo PREVI-JAPERI e regulamentado através de Lei específica.

Art. 84. A Diretoria – Executiva, além da instrução das matérias sujeitas à deliberação do Conselho de Administração, compete:

- I - orientar e acompanhar a execução das atividades do PREVI-JAPERI;
- II - aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo, de acordo com as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho de Administração;
- III - autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor inferior, ou igual., a 1.000 (um mil) UFIR's;
- IV - autorizar a assinatura de contratos, acordos ou convênios, de valor superior a 1.000 (um mil) UFIR's;
- V - aprovar o Plano de Contas e suas alterações; e
- VI - aprovar o seu Regimento Interno.

Seção I

Das Atribuições e Responsabilidades Do Presidente, Do Vice-presidente e Dos Diretores

Art. 85. Ao Vice-Presidente e aos Diretores, além das atribuições e responsabilidades próprias da qualidade de membro da Diretoria – Executiva, competem aquelas que lhes forem fixadas no Regimento Interno do PREVI-JAPERI, atendidas as áreas de atuação estabelecidas pelo Prefeito Municipal, quando da nomeação dos mesmos.

Parágrafo único. Compete ao Gestor de Finanças e Administração em conjunto com o Presidente movimentar os recursos financeiros do PREVI-JAPERI.

Art. 86. Compete ao Presidente:

- I - representar o PREVI-JAPERI, em juízo ou fora dele;
- II - dirigir, coordenar e controlar as atividades do PREVI-JAPERI;
- III - baixar os atos que consubstanciam as decisões da Diretoria – Executiva;
- IV - praticar atos de urgência, submetendo sua decisão à consideração do Conselho de Administração, na primeira reunião que se realizar após o fato;
- V - baixar os atos relativos à administração do pessoal;
- VI - convocar, instalar e presidir as reuniões da Diretoria – Executiva;
- VII - assinar contratos, acordos ou convênios; e
- VIII - ordenar despesas.

CAPÍTULO IV Do Conselho Fiscal

Art. 87. Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do PREVI-JAPERI, cabe zelar pela sua gestão econômico – financeira e pelo cumprimento das metas atuariais aprovadas.

Art. 88. O Conselho Fiscal é composto de 03 (três) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

I - 01 (um) Conselheiro e seus suplente, indicado pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos ativos do Executivo Municipal;

II - 01 (um) Conselheiro e seu suplente, indicados pelos servidores inativos, escolhidos dentre os servidores efetivos inativos;

III - 01 (um) Conselheiro e seu suplente, indicados pelos servidores Municipais, escolhidos, dentre os servidores efetivos ativos; e

§ 1º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos.

§ 2º Cada membro efetivo terá um suplente, com igual mandato, que o substituirá nos casos de ausência, impedimento, renúncia ou vacância, observado o disposto no “caput” deste artigo.

§ 3º O Presidente do Conselho Fiscal terá o voto de desempate.

§ 4º Os membros serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 5º Dentre os membros, será designado, por eleição interna, o Presidente do Conselho Fiscal.

Art. 89. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - analisar e emitir parecer sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras;

III - examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;

IV - analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;

V - denunciar, ao Conselho de Administração, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras; e

VI - manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria-Executiva ou pelo Conselho de Administração.

TÍTULO IX

DO PESSOAL

CAPÍTULO I

Do Regime e Da Remuneração Dos Servidores Do Previ-Japeri

Seção I

Do regime e da remuneração do pessoal

Art. 90. Os servidores do PREVI-JAPERI estão sujeitos às regras da Lei Orgânica Municipal de Japeri, sendo-lhes assegurada remuneração compatível com o Plano de Cargos e Salários do Instituto.

Parágrafo único. O ingresso do servidor obedecerá às normas legais de admissão no serviço público, em geral.

Art. 91. O PREVI-JAPERI terá em seu quadro de Cargos de Provimento em Comissão, na forma do Anexo II, até que realize concurso público de recrutamento ou contratação, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Seção II

Da concessão de Diárias e Transporte

Art. 92. Os Servidores do PREVI-JAPERI farão jus à diária, a título de indenização de alimentação e hospedagem quando, no interesse do serviço se deslocarem para fora dos limites do município, do Estado ou do País, desde que mediante prévia e expressa determinação do Presidente desta Autarquia.

Parágrafo único. A diária de que trata este artigo estender-se-á ao servidor que participar de Congressos, Cursos, Seminários ou Encontros, mediante expressa autorização do Presidente.

Art. 93. É de responsabilidade desta Autarquia o custo com transporte do servidor, que estará se deslocando para fora do município, do Estado ou do País, conforme o que determina o parágrafo único do artigo 92 desta Lei, em conformidade com a Lei nº. 8.666/93.

Art. 94. O valor da diária será calculado com base na UFIR (Unidade Fiscal de Referência) em conformidade com o Anexo III, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 95. Na hipótese de cancelamento ou transferência do evento, por prazo superior a 10 (Dez) dias, o Servidor deverá comunicar imediatamente à Autoridade requisitante, para que se proceda ao cancelamento do processo e recolhimento da importância adiantada.

Art. 96. Os deslocamentos que importem em concessão de diárias deverão ser restritos, rigorosamente, ao período necessário a realização do evento, devendo tal período ser estimado pela autoridade responsável.

Art. 97. As despesas decorrentes da concessão de diárias correrão por conta do orçamento vigente, ficando o Presidente autorizado a abrir créditos suplementares que se fizerem necessários.

TÍTULO X

DAS ALTERAÇÕES DA LEI

CAPÍTULO I

Dos Procedimentos e Das Limitações

Art. 98. Esta lei só poderá ser alterada por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria-Executiva, em reunião conjunta, sujeita à ratificação do Prefeito Municipal e a aprovação da Câmara Municipal atendendo as legislações federais em vigor.

Parágrafo único. As alterações desta lei não poderão:

I - contrariar o objetivo previdenciário do PREVI-JAPERI;

II - reduzir benefícios previdenciários já iniciados; e

III - prejudicar direitos, de qualquer natureza, consignados aos segurados e dependentes.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 99. É vedado ao PREVI-JAPERI prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 100. Ficam vedadas quaisquer medidas que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria, de parcelas remuneratórias de caráter temporário, como é o caso do salário-família, diárias, ajuda de custo, indenização de transporte, adicional pela prestação de serviço extraordinário, adicional de férias.

Art. 101. O Tesouro Municipal de Japeri é devedor solidário das obrigações assumidas pelo PREVI JAPERI, em hipótese de insolvência ou extinção deste.

Art. 102. Fica facultado ao Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei Ordinária, de sua iniciativa, instituindo o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos do Município de Japeri, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 103. Regime Próprio de Previdência Social somente poderá ser extinto por meio de Lei.

Art. 104. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta do Município devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 105. As entidades da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Japeri deverão efetuar o repasse das contribuições previstas nesta Lei até o décimo quinto dia do mês subsequente ao do pagamento dos salários ou benefícios que serviram como base para cálculo das contribuições.

Art. 106. É vedado, para efeito de aposentadoria, a contagem de tempo de serviço, que não aquele de efetivo cômputo de tempo de contribuição do servidor.

Parágrafo único. Para efeito do estabelecimento no caput deste artigo, fica proibido a contagem em dobro de licenças não gozadas, licenças prêmios e reconhecimento de tempo sem efetivo exercício.

Art. 107. As normas necessárias ao funcionamento do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei, assim como, aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados, serão baixadas em Instrução Normativa da Diretoria – Executiva do PREVI-JAPERI, após aprovação do Conselho de Administração.

Art. 108. O Poder Executivo regulamentará no que couber, por ato próprio, as disposições desta Lei.

Art. 109. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 26 de junho de 2013.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

**Anexo
Plano de Amortização**

Mês/Ano	Fl. Salarial Anual	Contribuição Amortizante Fl.Sal. x Taxa Contrib.	Vr. Atual Contrib. Amort.	N	Saldo Devedor do Deficit Atuarial
dez-12					41.308.350,36
dez-13	24.889.277,11	1.414.821,22	1.407.967,86	1	42.330.203,78
dez/14	25.138.169,88	1.562.787,17	1.474.327,52	2	43.261.028,14
dez/15	25.389.551,58	1.713.570,96	1.688.789,92	3	44.092.460,54
dez/16	25.643.447,09	1.867.214,15	1.831.297,24	4	44.815.593,55
dez/17	25.899.881,56	2.023.758,84	1.975.216,25	5	45.420.941,91
dez/18	26.158.880,38	2.183.247,71	2.120.557,63	6	45.898.407,33
dez/19	26.420.469,18	2.345.723,98	2.267.332,18	7	46.237.241,12
dez/20	26.684.673,87	2.511.231,44	2.415.550,74	8	46.426.004,57
dez/21	26.951.520,61	2.679.814,49	2.565.224,22	9	46.452.526,96
dez/22	27.221.035,82	2.851.518,07	2.716.363,63	10	46.303.861,04
dez/23	27.493.246,18	3.026.387,75	2.868.980,04	11	45.966.235,81
dez/24	27.768.178,64	3.204.469,66	3.023.084,59	12	45.425.006,52
dez/25	28.045.860,43	3.385.810,57	3.178.688,49	13	44.664.601,57
dez/26	28.326.319,03	3.570.457,86	3.335.803,06	14	43.668.466,31
dez/27	28.609.582,22	3.758.459,51	3.494.439,65	15	42.419.003,39
dez/28	28.895.678,04	3.949.864,15	3.654.609,72	16	40.897.509,55
dez/29	29.184.634,82	4.144.721,03	3.816.324,80	17	39.084.108,65
dez/30	29.476.481,17	4.343.080,07	3.979.596,48	18	36.957.680,56
dez/31	29.771.245,98	4.544.991,81	4.144.436,45	19	34.495.785,93
dez/32	30.068.958,44	4.750.507,48	4.310.856,48	20	31.674.586,28
dez/33	30.369.648,03	4.798.012,56	4.332.874,56	21	28.635.205,19
dez/34	30.673.344,51	4.845.992,68	4.355.005,10	22	25.364.062,67
dez/35	30.980.077,95	4.894.452,61	4.377.248,67	23	21.846.759,04
dez/36	31.289.878,73	4.943.397,14	4.399.605,85	24	18.068.025,73
dez/37	31.602.777,52	4.992.831,11	4.422.077,23	25	14.011.673,03
dez/38	31.918.805,29	5.042.759,42	4.444.663,38	26	9.660.534,83
dez/39	32.237.993,35	5.093.187,01	4.467.364,88	27	4.996.409,95
dez/40	32.560.373,28	5.144.118,88	4.490.182,34	28	0,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE JAPERI
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº. 008/2013

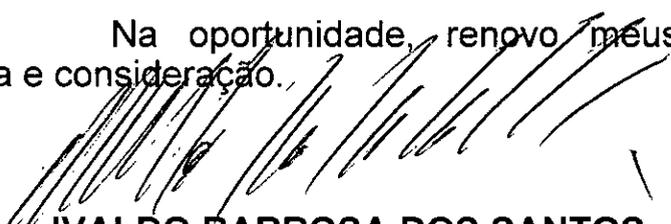
Japeri, 26 de junho de 2013.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e seus pares, para solicitar a apreciação do Projeto de Lei a esta acostado, fundamentando a necessidade eminente do instrumento legal, visto o novo Relatório de Avaliação Atuarial 2013 – data base 2012 que prevê um novo Plano de Custeio, o qual deve ser imediatamente executado pelas patrocinadoras, bem como a readequação do Regime Próprio de Previdência Social de Japeri – PREVI-JAPERI.

Por essas razões, entre outras, espero que essa Respeitável Câmara de Vereadores, após apreciar e discutir o presente projeto, termine por aprová-lo, processando-o.

Na oportunidade, renovo meus protestos de elevada estima e consideração.


IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador CEZAR DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Japeri

C. M. JAPERI	
PROCOLO	
DATA.	27 / 06 / 2013
Ana Paula R. Silva	
Matr. 0158/02	

Ofício, 10:27h

Art. 101. O Tesouro Municipal de Japeri é devedor solidário das obrigações assumidas pelo PREVI JAPERI, em hipótese de insolvência ou extinção deste.

Art. 102. Fica facultado ao Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei Ordinária, de sua iniciativa, instituindo o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos do Município de Japeri, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 103. Regime Próprio de Previdência Social somente poderá ser extinto por meio de Lei.

Art. 104. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta do Município devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 105. As entidades da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Japeri deverão efetuar o repasse das contribuições previstas nesta Lei até o décimo quinto dia do mês subsequente ao do pagamento dos salários ou benefícios que serviram como base para cálculo das contribuições.

Art. 106. É vedado, para efeito de aposentadoria, a contagem de tempo de serviço, que não aquele de efetivo cômputo de tempo de contribuição do servidor.

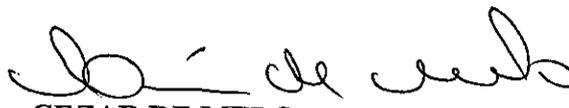
Parágrafo único. Para efeito do estabelecimento no caput deste artigo, fica proibido a contagem em dobro de licenças não gozadas, licenças prêmios e reconhecimento de tempo sem efetivo exercício.

Art. 107. As normas necessárias ao funcionamento do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei, assim como, aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados, serão baixadas em Instrução Normativa da Diretoria – Executiva do PREVI-JAPERI, após aprovação do Conselho de Administração.

Art. 108. O Poder Executivo regulamentará no que couber, por ato próprio, as disposições desta Lei.

Art. 109. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 01 de Julho de 2013.


CEZAR DE MELO
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 000

MATÉRIA: Projeto de lei nº 019 /2013

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Marcos da Silva Arruda

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o projeto de lei nº ____/2013 que dispõe sobre a alteração do plano de custeio e a readequação do regime próprio de previdência social do Município de Japeri, estabelecido na lei nº 1.128/2006 e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Japeri. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: "dispõe sobre a alteração do plano de custeio e a readequação do regime próprio de previdência social do Município de Japeri, estabelecido na lei nº 1.128/2006 e dá outras providências."

A presente proposição tem como objetivo a autorizar a alteração do plano de custeio e a readequação do regime próprio de previdência social do Município de Japeri, estabelecido na Lei nº 1.128/2006 e dá outras providências.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local".

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

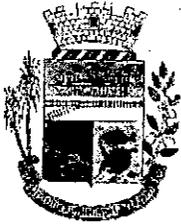
Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei nº ____/2013, não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR	
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR:	
VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u>	
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>	
DATA: _____/_____/2013.	REVISOR:	



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 019/2013

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 19/2013, cuja ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre a alteração do Plano de Custeio e a Readequação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Japeri, estabelecido na Lei nº 1.128/2006 e dá outras providências”.

Na Mensagem nº 008/2013 protocolada nesta Casa, depois de iniciada a Sessão, às 10h27min do dia 26 de junho, última Sessão antes do recesso, em anexo a proposição, o Chefe do Executivo, sob o argumento que “fundamentando a necessidade eminente do instrumento legal, visto o novo Relatório de Avaliação Atuarial 2013 – data base 2012 que prevê um novo Plano de Custeio, o qual deve ser readequado imediatamente executado pelas patrocinadoras, bem como a readequação do Regime Próprio de Previdência Social de Japeri – PREVI-JAPERI”.

Observe-se que neste caso em específico, verifica-se que o Chefe do Executivo **não solicitou para a proposição a apreciação por esta Casa sob o regime de urgência.**

Neste sentido, urge observar que a Ministério da Previdência Social através da Portaria nº 43, publicada no Diário Oficial da União em 23 de janeiro de 2013, prorrogou a prazo para até o dia 1º de julho, para que Estados e Município que tem Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), se adequem as novas exigências feitas para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); prazo este para a documentação que comprovem a adequação e regularidade sejam encaminhados à aquele Ministério. Ao que nos parece o referido prazo (1º de julho) foi ignorado completamente pelo Chefe do Executivo e sua equipe. Será que irão responsabilizar esta Casa?

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

L E I:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a reajustar o salário dos servidores estatutários, bem como servidores das Aularquias e Fundações em até 12 %, a contar de 1º de julho, obedecendo o Impacto orçamentário previsto para o presente exercício;

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 01 de julho de 2013.
IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N.º 1.250/2013, de 01 de julho de 2013. "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO E A READEQUAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI, ESTABELECIDO NA LEI N.º 1.128/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus Representantes legais aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município, sanciono e seguinte Lei:

L E I:

TÍTULO I
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri passa a ser regido pela presente Lei, tendo por objetivo arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos, para custear os proventos de aposentadoria, pensões e outros benefícios, concedidos e a conceder aos servidores públicos municipais e seus dependentes.

Art. 2º O PREVI-JAPERI é uma entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público própria, com autonomia financeira e administrativa, tendo sede e foro no Município de Japeri, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º O Regime de Previdência de que trata esta Lei, atenderá aos seguintes princípios:

I - custeio da previdência social, mediante contribuições compulsórias dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Município, dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas, provenientes de rendimentos de seus ativos;

II - aposentadorias e pensões pagas em valores não inferiores ao menor nível da escala de vencimentos do funcionalismo municipal;

III - irredutibilidade do valor dos benefícios;

IV - proibição de criar, majorar ou estender qualquer benefício ou serviço, sem indicação da correspondente fonte de custeio total;

V - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante con-

tribuição;

VI - gestão democrática e descentralizada, assegurada a participação de representantes dos Poder Executivo e dos seus servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas, no colegiado previdenciário, na forma desta Lei;

VII - preservação do equilíbrio financeiro e atuarial; e

VIII - subordinação das aplicações das reservas técnicas e fundos previdenciários garantidores dos benefícios mínimos, devidamente adequados a segurança, diversificação, liquidez e rentabilidade, a critérios técnicos e atuariais estabelecidos e aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios.

CAPÍTULO II

Do Regulamento do Plano de Benefícios

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º O Regulamento do Plano de Benefícios tem por fim dar execução e operacionalidade às disposições desta Lei, referentes aos benefícios concedidos, pelo PREVI-JAPERI, aos seus segurados e respectivos dependentes.

Parágrafo único. As condições de aquisição e perda da qualidade de beneficiário do Plano de Benefícios, após o seu desligamento do PREVI-JAPERI, são as constantes desta Lei.

Seção II

Dos Segurados

Art. 5º São segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Japeri - PREVI-JAPERI, na condição de segurados, os servidores públicos municipais ativos, efetivos e estáveis, da Administração Pública Direta e Indireta do Município e os servidores públicos inativos, em gozo do benefício de aposentadoria.

Parágrafo único. O servidor público ocupante exclusivamente de Cargo em Comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, é filiado ao Regime Geral de Previdência Social, não fazendo jus a qualquer benefício ou prestação por parte do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Japeri.

Seção III

Dos Dependentes

Art. 6º São beneficiários do PREVI-JAPERI, na qualidade de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge;
- II - o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- III - a companheira ou companheiro;
- IV - os pais; e
- V - o irmão não emancipado, menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas neste artigo em seus incisos I, II e III, é presumida, não havendo necessidade de comprovação.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no parágrafo único do Art. 11, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha

união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem de fato.

§ 6º Não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.

TÍTULO II

Da Inscrição

Seção I

Da Inscrição do Segurado

Art. 7º. A inscrição no PREVI-JAPERI é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta lei.

Art. 8º. A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente, no ato da admissão, devendo o órgão ao qual o servidor está vinculado enviar ao PREVI-JAPERI os dados cadastrais em formulário padronizado, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.

§ 1º O servidor deverá apresentar ao PREVI-JAPERI provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele a outros órgãos da Administração Pública e das empresas do setor privado antes de sua admissão pelo Município, visando agilizar o processo de compensação financeira entre os Regimes de Previdência prevista na Lei nº 9.796/99.

§ 2º O servidor que acumule cargos públicos na Administração Municipal, na forma do inciso XVI e suas alíneas, do art. 37 da Constituição da República, será obrigatoriamente segurado com relação a todos os cargos exercidos.

Seção II

Da inscrição do dependente

Art. 9º A inscrição dos dependentes legais cabe ao segurado, devendo ser realizada no ato da sua admissão ou inscrição junto ao PREVI-JAPERI, mediante requerimento instruído com a documentação necessária a qualificação individual comprovada do vínculo jurídico e/ou econômico.

Parágrafo único. O segurado é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por eles fornecidos.

Art. 10. Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do segurado, sem que o mesmo tenha feito a inscrição do dependente, a este será lícito promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestação anterior à inscrição.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só concede direito ao dependente que se ajuste às condições estabelecidas no artigo 6º, desta lei.

CAPÍTULO II

Da Perda da Condição de Segurado ou Dependente

Seção I

Da perda da Qualidade do Segurado

Art. 11. A perda da qualidade de segurado dar-se-á quando esto:

I - Vier a falecer; e

II - For demitido ou exonerado do cargo público municipal.

Parágrafo único. A perda de qualidade de segurado prevista no Inciso II se dará no último dia útil do mês seguinte ao da exoneração ou demissão.

Art. 12. O cancelamento da inscrição do segurado importa na perda dos direitos inerentes a sua condição de segurado, ressalvado o direito ao dependente, para cuja

obtenção, tenham sido preenchidos todos os requisitos previstos nesta lei.

Art. 13. Mantém a condição de segurado, independente de requerimento de manutenção do inscrição:

I - Até a decisão condenatória, transitada em julgado, o servidor detido ou recluso; e

II - Enquanto durar o licenciamento do servidor em licença sem vencimento, respeitado o art.63 desta Lei.

Seção II

Do Cancelamento da Inscrição do Dependente

Art. 14. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do dependente:

I - Cônjuge, após a anulação do casamento, separação judicial, separação de fato ou divórcio, em que se torne expressa, ou tácita, a perda ou a dispensa da percepção de alimentos;

II - Companheiro ou companheira pela cessação da união estável com o (a) segurado (a), desde que não lhe seja assegurada judicialmente, a percepção de alimentos; e

III - Filhos que não mais atenderem às condições previstas nesta lei.

§ 1º Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o cancelamento da inscrição do segurado importará no cancelamento da inscrição dos respectivos dependentes.

§ 2º A liberação do detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará no cancelamento da inscrição dos seus dependentes.

Art. 15. Qualquer ato superveniente que importe exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado imediatamente pelo segurado ao PREVI-JAPERI.

TÍTULO III

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

Dos Benefícios

Seção I

Dos Benefícios Previdenciários Assegurados

Art.16. O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Japeri - PREVI-JAPERI, assegura os seguintes benefícios previdenciários:

I - aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio-acidente;
- g) auxílio-doença; e
- h) salário-maternidade.

II - aos dependentes:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, pelo PREVI-JAPERI, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

§ 2º O PREVI-JAPERI poderá promover novas modalidades de benefícios, em caráter facultativo, mediante contribuição dos interessados.

Art. 17. As prestações de previdência, asseguradas pelo PREVI-JAPERI, serão reajustadas sempre na mesma época e na mesma proporção, em que houver alteração nos vencimentos dos segurados ativos, sendo estendidos também aos segurados inativos e pensionistas, quaisquer benefícios ou vantagens que venham a ser concedidos aos servidores em atividade, ocupantes do mesmo cargo em que se deu a aposentadoria do inativo.

Art. 18. É vedado à acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público.

§ 1º A vedação prevista no "caput" deste artigo, não se aplica aos casos de cargos acumuláveis, previstos na Constituição Federal.

§ 2º O servidor que vier a reintegrar no serviço depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta Lei, terá de optar pelo provento de aposentadoria ou pela remuneração, ao tomar posse no novo cargo.

Seção II

Da Prescrição

Art. 19. O direito aos benefícios previdenciários não prescreverá, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas pelo PREVI-JAPERI.

Art. 20. Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 21. As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativas às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados à pensão, em partes iguais, revertendo essas importâncias ao PREVI-JAPERI, somente no caso de não haver dependentes.

Seção III

Do Abono Anual

Art. 22. É devido abono anual ao segurado ou dependente em gozo de benefício, calculado e pago na forma prevista para a gratificação natalina concedida aos servidores ativos, tendo como base o valor de benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO II

Da Remuneração e dos Proventos da Aposentadoria

Seção I

Dos Proventos

Art. 23. Os proventos de aposentadoria podem ser:

I - integrais, correspondentes ao valor da remuneração percebida pelo servidor,

II - proporcionais, calculados com base na idade e no tempo de contribuição.

Parágrafo único. O tempo de contribuição a que se refere esta Lei será considerado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria, vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício.

Art. 24. Os proventos de aposentadoria, não poderão ser superiores à remuneração do Prefeito Municipal.

Seção II

Da Vedação de Inclusão de Parcela Temporária nos Benefícios

Art. 25. É vedada a inclusão, nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de

trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 37.

Parágrafo único. Compreende-se na vedação do caput a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente nos benefícios e na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

Art. 26. Não se incluem na vedação prevista no artigo 25 as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que ilverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados na forma do artigo 32, respeitando-se em qualquer hipótese o limite previsto no artigo 24.

Parágrafo único. Deverá neste caso o servidor manifestar-se expressamente, quanto à inclusão de tais parcelas à base de cálculo de sua contribuição.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Da aposentadoria

Art. 27. A concessão de aposentadoria dos servidores obedecerá às normas previstas na Constituição Federal e aquelas estabelecidas nesta Lei.

Art. 28. Para cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata o art. 40 e o art. 201 da CRFB/88, devendo a fixação de proventos ser efetiva pelo PREVI-JAPERI.

Art. 29. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício, previsto no artigo anterior, serão reajustados na forma do artigo 17.

Seção I

Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (integral)

Art. 30. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição será concedida com proventos integrais, ao segurado que atenda, conjuntamente, às seguintes condições:

I - haver completado 60 (sessenta) ou 55 (cinquenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

II - haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

III - haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.

Parágrafo único. O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso IV deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

Seção II

Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proporcional)

Art. 31. A aposentadoria voluntária por idade será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que atenda, conjuntamente, às seguintes condições:

I - haver completado 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

II - haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

III - haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.



Parágrafo único. O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso III deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

Seção III

Das regras de transição para aposentadoria integral

Art. 32. Ao servidor que tenha ingressado regularmente no serviço público municipal, até 16 de dezembro de 1998, o regido pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Japeri, será facultado se aposentar pelas regras gerais de que trata o art. 30 desta lei ou pelas transições a que se refere esta seção, sendo-lhe assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - haver completado 53 (cinquenta e três) ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

II - haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

III - haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de vínculo funcional ininterrupta à patrocinadora, na data do requerimento; e

IV - haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§ 1º O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso IV deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo em que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º O servidor para se beneficiar da redução da idade mínima exigida, deverá cumprir um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o tempo constante no inciso II deste artigo.

§ 3º Os cálculos dos proventos de aposentadoria integral, serão efetuados com base na remuneração do servidor na época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão;

§ 4º O disposto neste artigo, aplica-se, também, ao servidor professor de qualquer nível de ensino que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998 e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, sendo que terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

Seção IV

Das Regras para o Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 33. Os benefícios de aposentadoria previstos nesta Lei, por ocasião de sua concessão, serão calculados considerando-se a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela.

Art. 34. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

Art. 35. É vedada a percepção de mais de um benefício de aposentadoria às expensas do Regime de Previdência de que trata esta Lei, exceto nos casos previstos no art. 37, inciso XVI e respectivas alíneas, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 36. Os proventos de aposentadoria assegurados na forma desta Lei não poderão, quando de sua concessão, exceder a remuneração do servidor público municipal no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, salvo na hipótese de direito adquirido.

Art. 37. O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para

aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição da República, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O abono de permanência de que trata este artigo será pago diretamente pelo órgão ou entidade da administração responsável pelo pagamento da remuneração do servidor, ficando a entidade gestora do regime previdenciário isenta de qualquer responsabilidade financeira referente ao abono.

Seção V

Da aposentadoria compulsória

Art. 38. A aposentadoria compulsória será concedida automaticamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que completar 70 (setenta) anos de idade.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

Seção VI

Da aposentadoria voluntária em função de magistério

Art. 39. A aposentadoria voluntária em função de magistério, será concedida com proventos integrais, ao segurado que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - haver completado 55 (cinquenta e cinco) ou 50 (cinquenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino respectivamente;

II - haver completado 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou professora, respectivamente;

III - haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§ 1º O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso IV deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo em que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º Entende-se como de efetivo exercício em funções de magistério, a atividade exercida pelo professor ou professora exclusivamente em sala de aula, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 3º O professor, inclusive o de ensino universitário, para gozar do benefício previsto no art. 37, em obediência à Regra de Transição para Aposentadoria Integral, que até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º deste artigo.

Seção VII

Da aposentadoria por invalidez

Art. 40. A aposentadoria por invalidez permanente será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

§ 1º A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a Juízo do PREVI-JAPERI, o segurado permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando o mesmo obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo PREVI-JAPERI, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 2º A aposentadoria por invalidez, será sempre precedida de licença

para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se, antes do prazo, o PREVI-JAPERI, através de laudo de junta médica por ele indicada, concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo primeiro, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente, conforme indicação do PREVI-JAPERI.

§ 4º Concluída a perícia médica pelo PREVI-JAPERI e verificada a capacidade laborativa do beneficiário, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no artigo 41.

Art. 41. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, serão observadas as seguintes normas:

Quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

- a) de imediato para o segurado que tiver direito à retornar à função que desempenhava quando se aposentou;
- b) após tantos meses quanto forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados.

II - Quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte aos seis meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Seção VIII

Da pensão por morte

Art. 42. O benefício da pensão por morte será devido aos dependentes do segurado, arrolados no Art. 6º, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida.

Parágrafo único. Na hipótese de dependente de 2 (dois) segurados ou de dependente de segurado que contribua sobre 2 (dois) cargos, a pensão será devida relativamente a cada um deles.

Art. 43. O valor da pensão por morte corresponderá:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 44. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer inscrição ou habilitação de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 45. A pensão por morte será concedida ao conjunto de dependentes do segurado, sendo rateada de acordo com o art. 44 desta Lei.

Art. 46. A pensão por morte será rateada entre todos os dependentes em partes iguais;

Parágrafo único. Será revertido em favor dos dependentes e, rateados entre eles, a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Art. 47. O direito à parte da pensão por morte extinguir-se-á, após reversão, quando ocorrer a perda da qualidade de dependente, conforme o disposto nesta lei.

Art. 48. Com a extinção da parcela do último dependente, extinguir-se-á, também, o pagamento da pensão.

CAPÍTULO II

Dos Auxílios

Seção I

Do Auxílio-Doença

Art. 49. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, gozando da licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao PREVI-JAPERI já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 50. O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do 16º dia (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrega do requerimento.

§ 2º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá às Patrocinadoras pagar ao segurado a sua remuneração.

§ 3º O benefício só será concedido ao segurado, após a inspeção por Junta Médica Oficial.

Art. 51. Para efeito desta lei configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental, mediata ou imediatamente, relacionado com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 52. O segurado em percepção do auxílio-doença obriga-se, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais processos prescritos pela Junta Médica Oficial.

Art. 53. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente em serviço, consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do seu cargo efetivo.

Art. 54. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 55. O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pela patrocinadora como licenciado.

Seção II

Do auxílio-acidente

Art. 56. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento da remuneração e será devido, até à véspera do início de qualquer aposentadoria ou até à data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O rendimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Seção III

Do auxílio-reclusão

Art. 57. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual ao valor estipulado pelo Ministério da Previdência Social, quando:

I - afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente; e

II - em virtude da condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;

§ 1º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade ainda que condicional.

§ 2º No caso de falecimento do servidor detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes será automaticamente convertido em pensão.

§ 3º O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação, a cada 02 (dois) meses, de declaração de permanência na condição de presidiário.

TÍTULO V

DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

Do Plano De Custeio

Art. 58. O Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri será custeado, na forma desta Lei, por contribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, pelos servidores ativos e inativos, e pelos beneficiários da pensão por morte, além das demais fontes de custeio previstas neste Lei.

Art. 59. O Plano de Custeio do Regime Próprio da Previdência Social do Município de Japeri será revisito anualmente, com base nas avaliações atuariais realizadas na forma da Lei.

Parágrafo único. Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisito, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PREVI-JAPERI.

Art. 60. O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - dotações iniciais ou periódicas e globais das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de integralização do Passivo atuarial do PREVI-JAPERI;

II - Os órgãos da Administração Direta e Indireta, Patrocinadoras do Regime Próprio de Previdência do Município de Japeri, contribuirão mensalmente com a alíquota de 17,02% (dezoito vírgula dois por cento), sendo 9,15% (nove vírgula quinze por cento) referente ao custo normal, 2,18% (dois vírgula dezoteito por cento) referente ao custo administrativo e 5,68% (cinco vírgula sessenta e oito por cento) inicial para equacionamento do déficit técnico apontado na reavaliação atuarial do exercício de 2013 incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição de acordo com a tabela abaixo:

Ano	Alíquota Amortizante
2013	5,68%
2014	6,22%
2015	6,76%
2016	7,30%
2017	7,84%
2018	8,38%
2019	8,92%
2020	9,46%
2021	10,00%
2022	10,54%
2023	11,08%
2024	11,62%
2025	12,16%
2026	12,70%
2027	13,24%
2028	13,78%
2029	14,32%
2030	14,86%
2031	15,40%
2032	15,94%
2033	16,48%
2034	17,02%
2035	17,56%
2036	18,10%
2037	18,64%
2038	19,18%
2039	19,72%
2040	20,26%
2041	20,80%
2042	21,34%
2043	21,88%
2044	22,42%
2045	22,96%
2046	23,50%
2047	24,04%
2048	24,58%
2049	25,12%
2050	25,66%
2051	26,20%
2052	26,74%
2053	27,28%
2054	27,82%
2055	28,36%
2056	28,90%
2057	29,44%
2058	29,98%
2059	30,52%
2060	31,06%
2061	31,60%
2062	32,14%
2063	32,68%
2064	33,22%
2065	33,76%
2066	34,30%
2067	34,84%
2068	35,38%
2069	35,92%
2070	36,46%
2071	37,00%
2072	37,54%
2073	38,08%
2074	38,62%
2075	39,16%
2076	39,70%
2077	40,24%
2078	40,78%
2079	41,32%
2080	41,86%
2081	42,40%
2082	42,94%
2083	43,48%
2084	44,02%
2085	44,56%
2086	45,10%
2087	45,64%
2088	46,18%
2089	46,72%
2090	47,26%
2091	47,80%
2092	48,34%
2093	48,88%
2094	49,42%
2095	49,96%
2096	50,50%
2097	51,04%
2098	51,58%
2099	52,12%
2100	52,66%

III - contribuição previdenciária do servidor ativo, e dos ocupantes de cargos de livre nomeação, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre sua remuneração;

IV - contribuição previdenciária do segurado inativo e dos pensionistas, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o total de seus proventos pagos pelo PREVI-JAPERI, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e de investimentos patrimoniais;

VI - doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes; e

VII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição previdenciária, de que tratam os incisos, I, II, III e IV, deste artigo, serão objeto de cálculos atuariais e vigorarão por período nunca inferior ao de 1 (um) ano, salvo situação de caráter inadiável, ocasionado por enorme alteração nas premissas do Plano e somente determinada por Nota Técnica Atuarial Específica, ficando o Executivo autorizado a promover as alterações necessárias.

§ 2º O segurado ativo que vier a exercer cargo de livre nomeação ou função gratificada, terá sua contribuição previdenciária calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo.

§ 3º Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição previdenciária será calculada sobre a remuneração correspondente aos cargos acumulados.

§ 4º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da Taxa de Administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 5º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§ 6º O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, ou após determinação técnica, destinadas aos fundos garantidores das reservas técnicas.

Art. 61. A participação previdenciária das patrocinadoras será fixada no Plano de Custeio Anual e partir de estudo atuarial, calculada sobre a folha de pagamento de ativos, inativos, pensionistas e ocupantes de cargos de livre nomeação, para o fim de atender ao custeio, através de decreto do presidente do PREVI-JAPERI.

Art. 62. A contribuição previdenciária obrigatória, incidente sobre toda e qualquer remuneração integral percebida mês a mês, pelos segurados ativos, ocupantes de cargos de livre nomeação, inativos e pelos pensionistas será fixada no Plano de Custeio Anual.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo ven-

cimento ou subsídio do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- I - salário-família;
- II - diária;
- III - ajuda de custo;
- IV - indenização de transporte;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- VIII - adicional de férias; e
- IX - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

Art. 63. O servidor ativo que se encontrar em licença sem vencimentos ou estiver afastado ou desligado temporariamente da patrocinadora, mas mantendo a qualidade de segurado, para que tenha esse tempo computado para sua aposentadoria, terá que efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, através de guia de cobrança expedida para tal finalidade, em banco do sistema financeiro indicado pelo PREVI-JAPERI.

Parágrafo único. No caso a que se refere o caput deste artigo, ficará o segurado responsável também, pelo pagamento do percentual de contribuição da patrocinadora, conforme o art. 60.

Art. 64. Os gastos administrativos do PREVI-JAPERI no cumprimento de suas atribuições serão estabelecidos nos regulamentos do PREVI-JAPERI, em conformidade com os resultados do Plano de Custeio estabelecidos pela Avaliação Atuarial e não poderão ultrapassar o estabelecido na legislação competente.

Art. 65. Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-ão até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente aquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao PREVI-JAPERI, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.

§ 1º A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta lei e legislação aplicável.

§ 2º As contribuições patronais em atraso e partir do exercício de 2004 poderão ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, reajustadas na forma do parágrafo primeiro.

Art. 66. O recolhimento das contribuições previdenciárias e de demais consignações, dos segurados inativos e pensionistas, far-se-á, automaticamente pelo PREVI-JAPERI, quando do pagamento mensal dos proventos a que tiverem direito.

Art. 67. No caso de não serem descontadas, do salário do segurado ativo, as contribuições previdenciárias ou outras importâncias consignadas a favor do PREVI-JAPERI, ficará o interessado obrigado a recolhê-las, diretamente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

Art. 68. O recolhimento da contribuição previdenciária do segurado ativo que esteja cedido a outro órgão, com ou sem ônus para a patrocinadora, é de responsabilidade da patrocinadora.

CAPÍTULO II Do Patrimônio e Da Sua Aplicação

Art. 69. O patrimônio do PREVI-JAPERI é autônomo e independente, livre e desvinculado de qualquer outra entidade.

Parágrafo único. Os bens patrimoniais e imóveis do PREVI-JAPERI só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Presidente da Autarquia, aprovada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva do PREVI-JAPERI, observadas as disposições legais específicas e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Art. 70. O PREVI-JAPERI aplicará o seu patrimônio, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, em planos que tenham em vista:

- I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do Plano de Custeio;
- II - garantia dos investimentos;
- III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados; e
- IV - liquidez compatível com o fluxo dos compromissos previdenciários.

§ 1º O Plano de Aplicação do Patrimônio, estruturado dentro das técnicas financeiras e atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 2º A administração do patrimônio poderá ser exercida por entidades financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, obedecendo a normas e critérios técnicos que visem segurança, liquidez e rentabilidade.

§ 3º A escolha obedecerá a critérios de performance e em conformidade com as regras do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Conselho Monetário Na-

cional e do Banco Central, observadas as reservas técnicas.

TÍTULO VII DO REGIME FINANCEIRO CAPÍTULO I

Art. 71. O exercício financeiro do PREVI-JAPERI coincide com o ano civil.

Art. 72. A Diretoria - Executiva do PREVI-JAPERI apresentará ao Conselho de Administração, o orçamento - programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

§ 1º O orçamento do PREVI-JAPERI e sua prestação de contas sujeitar-se-ão às disposições comuns às pessoas jurídicas de direito público.

§ 2º O prazo para aprovação do orçamento pelo Conselho de Administração deverá observar a data expressa da Lei Orgânica Municipal para a publicação deste, juntamente com o da Prefeitura.

§ 3º Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

Art. 73. Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria - Executiva do PREVI-JAPERI, poderão ser autorizados, pelo Conselho de Administração, créditos adicionais, desde que os interesses do PREVI-JAPERI exijam a haja recursos disponíveis.

CAPÍTULO II Dos Balançetes e Do Balanço Geral

Art. 74. O PREVI-JAPERI deverá levantar balancete, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício financeiro.

Art. 75. Além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os balançetes mensais consignarão:

- I - a reserva Matemática de Benefícios Concedidos;
- II - a reserva Matemática de Benefícios a Conceder;
- III - a Reserva Legal do RPPS;
- IV - a reserva do Reajuste de Benefícios;
- V - a reserva Matemática a Constituir; e
- VI - o Déficit Técnico.

§ 1º Reserva Matemática de Benefícios Concedidos é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pelo PREVI-JAPERI, em relação aos segurados ou dependentes já em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidas aos cofres do PREVI-JAPERI, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 2º Reserva Matemática de Benefícios a Conceder é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pelo PREVI-JAPERI, em relação aos segurados e respectivos beneficiários, que ainda não estejam em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor atual das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidos aos cofres do PREVI-JAPERI, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 3º Reserva Legal do RPPS é a diferença entre o total de bens do ATIVO e o total das obrigações do PASSIVO, no caso de ser positiva essa diferença. Esta tem a finalidade de garantir o pagamento dos benefícios previdenciários futuros.

§ 4º No caso de ser a diferença, referida no § 3º, superior a 25% (vinte e cinco por cento) da soma dos valores das reservas referidas nos parágrafos 1º a 2º, a Reserva de Previdência será consignada com o valor equivalente ao daquele limite percentual, e o excesso, sob o título de Reserva de Reajuste de Benefícios.

§ 5º Reserva Matemática a Constituir é a diferença entre o total das obrigações do PASSIVO e o total de bens do ATIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 6º Se a diferença, referida no parágrafo anterior, for superior à Reserva de Benefícios a Conceder a segurados que ainda não tenham preenchido as condições para o gozo da aposentadoria, a reserva a constituir será consignada com o valor equivalente ao daquele limite, e o excesso, sob o título de Déficit Técnico.

CAPÍTULO III Da Prestação De Contas

Art. 76. A prestação de contas da Diretoria - Executiva e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhado não só do parecer do Conselho Fiscal, como também das demais peças instrutivas, serão submetidas, até 90 (noventa) dias do exercício seguinte para apreciação e parecer do Conselho Fiscal, que deverá deliberar sobre a mesma em até 30 (trinta) dias.

§ 1º Após a aprovação pelo Conselho de Administração, a Prestação de Contas e o Balanço Geral do exercício deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do

Estado.

§ 2º O PREVI-JAPERI divulgará, através de publicação em Diário Oficial do Município, os documentos referidos neste artigo, inclusive a demonstração do resultado do exercício.

§ 3º Mensalmente, até o último dia do mês subsequente, o PREVI-JAPERI divulgará balancete mensal, relatórios contábeis e atuariais, além daqueles exigidos pelos órgãos normativos, reguladores e fiscalizadores, onde deverá ser respeitado o prazo fixado por cada órgão.

Art. 77. A aprovação, sem restrições, do Balanço Geral e da Prestação de Contas da Diretoria - Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal, exonerará os Diretores do PREVI-JAPERI de responsabilidade, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, posteriormente apurados na forma da Lei.

TÍTULO VIII
DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS
CAPÍTULO I
Das Disposições Comuns

Art. 78. São responsáveis pela administração e fiscalização do PREVI-JAPERI os seguintes órgãos colegiados:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria - Executiva;

III - Conselho Fiscal;

IV - Comitê de Investimentos.

a) O Município de Japeri deverá manter Comitê de Investimentos dos recursos do seu respectivo RPPS, como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, bem como de todas as questões inerentes aos recursos financeiros do Instituto, cujas decisões serão registradas em ata;

b) O Comitê de Investimentos será composto por três membros e seus respectivos suplentes, respeitada a exigência de que seus membros mantenham vínculo com o RPPS, todos nomeados por Decreto expedido pelo Chefe do Executivo, o qual designará seu presidente;

c) O Comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente, uma a cada dois meses, e extraordinariamente, quando convocados pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros, deliberando por maioria dos votos.

§ 1º Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, todos nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão.

§ 2º A condição de segurado com, pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício como servidor municipal, é essencial para o exercício de qualquer cargo, nos Conselhos de Administração e Fiscal previstos neste artigo.

§ 3º Perderá o mandato o Conselheiro ou Diretor que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias, consecutivas, sem motivo justificado, a critério do respectivo órgão colegiado.

§ 4º Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referido neste artigo, o suplente completará o prazo de gestão do seu antecessor.

§ 5º Em se tratando do término do mandato, o membro do órgão colegiado, permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.

§ 6º Os integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal, não receberão qualquer tipo de remuneração ou vantagem pecuniária pelo desempenho de suas funções, sendo considerado para todos os fins como exercício da função a bem do serviço público.

§ 7º Os Conselheiros e Diretores não poderão, nessa qualidade, efetuar com o PREVI-JAPERI negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não respondendo solidariamente pelas obrigações que contraírem em nome do PREVI-JAPERI, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, civil e penalmente, por violação de lei e desta Lei, em particular.

§ 8º O disposto no parágrafo anterior não altera os direitos e deveres dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do PREVI-JAPERI.

§ 9º São vedadas relações comerciais entre o PREVI-JAPERI e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou Diretor do PREVI-JAPERI como diretor, gerente, quotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o PREVI-JAPERI e suas patrocinadoras.

§ 10º As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regulamentos próprios, aprovados pelo Conselho de Administração e publicados, através de Decreto do Executivo.

§ 11º Fazem parte desta Lei os anexos I e II, que demonstram o organograma dos órgãos colegiados e a estrutura organizacional do PREVI-JAPERI.

CAPÍTULO II
Do Conselho De Administração

Art. 79. Ao Conselho de Administração, órgão de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e as políticas administrativas, financeira e previdenciária do PREVI-JAPERI, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais da organização, operação e administração.

Seção I

Da Composição

Art. 80. O Conselho de Administração é composto de 05 (cinco) membros, com prazo de gestão de 02 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

I - 02 (dois) Conselheiros, indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos ativos e inativos do Executivo Municipal e seus respectivos suplentes;

II - 01 (um) Conselheiro, indicado pelos servidores inativos, escolhido dentre os inativos e seu respectivo suplente;

III - 01 (um) Conselheiro, indicado pelos servidores ativos, escolhido dentre os ativos e seu respectivo suplente;

IV - O Presidente do PREVI-JAPERI, na qualidade de membro nato, sendo seu suplente quem estiver respondendo, a qualquer época, pela Presidência da Diretoria Executiva.

§ 1º Todos os membros serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º Dentre os membros o Prefeito Municipal designará por Decreto o Presidente.

§ 3º O Presidente do Conselho de Administração, terá, o voto de desempate.

SEÇÃO II

Do Funcionamento e Competência

Art. 81. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, deliberando por maioria de votos, fixado em 03 (três) o "quorum" mínimo para a realização de reuniões, que serão lavradas em livro próprio.

Parágrafo único. Compete ao Conselho de Administração:

I - deliberar sobre:

a) orçamento - programa, e suas alterações;

b) planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões;

c) taxa de contribuição mensal, das patrocinadoras e dos segurados;

d) novos planos de seguridade;

e) prestação de contas da Diretoria - Executiva, do Balanço Geral do exercício e respectivos balancetes e relatórios mensais;

f) admissão de novas patrocinadoras;

g) aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor superior a 1.000 (um mil) UFIR's;

h) edificação em terreno de propriedade do PREVI-JAPERI;

i) aceitação de doações, com ou sem encargos;

j) estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano salarial;

k) planos e programas, anuais e plurianuais;

l) abertura de créditos adicionais; e

m) diretrizes e normas gerais da organização, operação e administração.

II - julgar os recursos interpostos dos atos do Presidente do PREVI-JAPERI e da Diretoria - Executiva;

III - determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;

IV - apreciar o Plano de Aplicação do Patrimônio;

V - aprovar o seu Regimento Interno; e

VI - resolver os casos omissos desta Lei.

CAPÍTULO III

Da Diretoria - Executiva

Art. 82. À Diretoria - Executiva cabe dar execução aos objetivos do PREVI-JAPERI, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º A Diretoria - Executiva é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, pelo Gestor de Finanças e Administração, pelo Diretor de Benefícios, sendo todos indicados e nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente deverão ter ilibada reputação e notória capacidade na área de administração pública.

§ 3º Os vencimentos dos cargos de que trata este artigo observará o seguinte:

I - O Presidente perceberá remuneração correspondente ao valor do cargo de Secretário Municipal;

II - O Vice-Presidente perceberá remuneração correspondente à 70% (setenta por cento) do valor do cargo de Presidente;

III - O Gestor de Finanças e Administração perceberá remuneração correspondente ao valor do cargo de Subsecretário Municipal; e

IV - O Diretor de Benefícios perceberá remuneração correspondente ao Símbolo CCP 2 do Instituto.

§ 4º O Prefeito Municipal, no ato de nomeação dos integrantes da Diretoria-Executiva, fixará a área de atuação respectiva.

§ 5º A Diretoria-Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, fixado em 03 (três) o "quorum" mínimo para a realização da reunião.

§ 6º O Presidente terá o voto de desempate.

§ 7º A Diretoria Executiva poderá, na gestão da Administração das Obrigações Passivas do PREVI-JAPERI, utilizar-se da entidade externa, em conformidade com o que determina a Lei nº. 8.666/93, com o objetivo de se aumentar a eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação.

Art. 83. A estrutura diretiva do PREVI-JAPERI fica assim constituída:

I - Diretoria Executiva;

II - Conselho de Administração;

III - Conselho Fiscal;

IV - Comitê de Investimentos;

V - Procuradoria (Símbolo - SE);

VI - Controladoria (Símbolo - SSM);

VII - Perícia Médica (Símbolo - CCP 1);

VIII - Assessoria Contábil (Símbolo - CCP 2);

IX - Gerência do Departamento de Preparo de Licitação (Símbolo - CCP 3);

X - Gerência Previdenciária (Símbolo - CCP 3);

XI - Gerência da Divisão de Protocolo Geral (Símbolo - CCP 3);

XII - Supervisão de Apoio Técnico (Símbolo - CCP 4);

XIII - Supervisão Administrativa (Símbolo - CCP 4);

XIV - Supervisão de Zeladoria e Serviços Gerais (Símbolo - CCP 4).

§ 1º As atribuições e competências serão regulamentadas através de seu Regimento Interno.

§ 2º A criação do quadro de servidores efetivos dar-se-á através do concurso público.

§ 3º O Plano de Cargos e Carreiras e de Vencimentos será elaborado pelo PREVI-JAPERI e regulamentado através de Lei específica.

Art. 84. A Diretoria - Executiva, além da instrução das matérias sujeitas à deliberação do Conselho de Administração, compete:

I - orientar e acompanhar a execução das atividades do PREVI-JAPERI;

II - aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo, de acordo com as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho de Administração;

III - autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor inferior, ou igual, a 1.000 (um mil) UFIR's;

IV - autorizar a assinatura de contratos, acordos ou convênios, de valor superior a 1.000 (um mil) UFIR's;

V - aprovar o Plano de Contas e suas alterações; e

VI - aprovar o seu Regimento Interno.

Seção I

Das Atribuições e Responsabilidades Do Presidente, Do Vice-presidente e Dos Diretores

Art. 85. Ao Vice-Presidente e aos Diretores, além das atribuições e responsabilidades próprias da qualidade de membro da Diretoria - Executiva, competem aquelas que lhes forem fixadas no Regimento Interno do PREVI-JAPERI, atendidas as áreas de atuação estabelecidas pelo Prefeito Municipal, quando da nomeação dos mesmos.

Parágrafo único. Compete ao Gestor de Finanças e Administração em conjunto com o Presidente movimentar os recursos financeiros do PREVI-JAPERI.

Art. 86. Compete ao Presidente:

I - representar o PREVI-JAPERI, em juízo ou fora dele;

II - dirigir, coordenar e controlar as atividades do PREVI-JAPERI;

III - baixar os atos que consubstanciam as decisões da Diretoria - Executiva;

IV - praticar atos de urgência, submetendo sua decisão à consideração do Conselho de Administração, na primeira reunião que se realizar após o fato;

V - baixar os atos relativos à administração do pessoal;

VI - convocar, instalar e presidir as reuniões da Diretoria - Executiva;

VII - assinar contratos, acordos ou convênios; e

VIII - ordenar despesas.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Fiscal

Art. 87. Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do PREVI-JAPERI, cabe zelar pela sua gestão econômico - financeira e pelo cumprimento das metas atuariais aprovadas.

Art. 88. O Conselho Fiscal é composto de 03 (três) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

I - 01 (um) Conselheiro e seu suplente, indicado pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos ativos do Executivo Municipal;

II - 01 (um) Conselheiro e seu suplente, indicados pelos servidores inativos, escolhidos dentre os servidores efetivos inativos;

III - 01 (um) Conselheiro e seu suplente, indicados pelos servidores Municipais, escolhidos, dentre os servidores efetivos ativos; e

§ 1º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos.

§ 2º Cada membro efetivo terá um suplente, com igual mandato, que o substituirá nos casos de ausência, impedimento, renúncia ou vacância, observado o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º O Presidente do Conselho Fiscal terá o voto de desempate.

§ 4º Os membros serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 5º Dentre os membros, será designado, por eleição interna, o Presidente do Conselho Fiscal.

Art. 89. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - analisar e emitir parecer sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras;

III - examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;

IV - analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;

V - denunciar, ao Conselho de Administração, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras; e

VI - manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria-Executiva ou pelo Conselho de Administração.

TÍTULO IX

DO PESSOAL

CAPÍTULO I

Do Regime e Da Remuneração Dos Servidores Do Previ-Japeri

Seção I

Do regime e da remuneração do pessoal

Art. 90. Os servidores do PREVI-JAPERI estão sujeitos às regras da Lei Orgânica Municipal de Japeri, sendo-lhes assegurada remuneração compatível com o Plano de Cargos e Salários do Instituto.

Parágrafo único. O Ingresso do servidor obedecerá às normas legais de admissão no serviço público, em geral.

Art. 91. O PREVI-JAPERI terá em seu quadro de Cargos de Provimento em Comissão, na forma do Anexo II, até que realize concurso público de recrutamento ou contratação, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Seção II

Da concessão de Diárias e Transporte

Art. 92. Os Servidores do PREVI-JAPERI farão jus à diária, a título de indenização de alimentação e hospedagem quando, no interesse do serviço se deslocarem para fora dos limites do município, do Estado ou do País, desde que mediante prévia e expressa determinação do Presidente desta Autarquia.

Parágrafo único. A diária de que trata este artigo estender-se-á ao servidor que participar do Congressos, Cursos, Seminários ou Encontros, mediante expressa autorização do Presidente.

Art. 93. É da responsabilidade desta Autarquia o custo com transporte do servidor, que estará se deslocando para fora do município, do Estado ou do País, conforme o que determina o parágrafo único do artigo 82 desta Lei, em conformidade com a Lei nº. 8.666/93.

Art. 94. O valor da diária será calculado com base na UFIR (Unidade Fiscal de Referência) em conformidade com o Anexo III, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 95. Na hipótese de cancelamento ou transferência do evento, por prazo superior a 10 (Dez) dias, o Servidor deverá comunicar imediatamente à Autoridade requisitante, para que se proceda ao cancelamento do processo e recolhimento da importância adiantada.

Art. 96. Os deslocamentos que importem em concessão de diárias deverão ser restritos, rigorosamente, ao período necessário à realização do evento, devendo tal período ser estimado pela autoridade responsável.

Art. 97. As despesas decorrentes da concessão de diárias correrão por conta do orçamento vigente, ficando o Presidente autorizado a abrir créditos suplementares que se fizerem necessários.

**TÍTULO X
DAS ALTERAÇÕES DA LEI
CAPÍTULO I
Dos Procedimentos e Das Limitações**

Art. 98. Esta lei só poderá ser alterada por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria-Executiva, em reunião conjunta, sujeita à ratificação do Prefeito Municipal e a aprovação da Câmara Municipal atendendo as legislações federais em vigor.

Parágrafo Único. As alterações desta lei não poderão:

- I - contrariar o objetivo previdenciário do PREVI-JAPERI;
- II - reduzir benefícios previdenciários já iniciados; e
- III - prejudicar direitos, de qualquer natureza, consignados aos segurados e dependentes.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 99. É vedado ao PREVI-JAPERI prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 100. Ficam vedadas quaisquer medidas que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria, de parcelas remuneratórias de caráter temporário, como é o caso do salário-família, diárias, ajuda de custo, indenização de transporte, adicional pela prestação de serviço extraordinário, adicional de férias.

Art. 101. O Tesouro Municipal de Japeri é devedor solidário das obrigações assumidas pelo PREVI JAPERI, em hipótese de insolvência ou extinção desta.

Art. 102. Fica facultado ao Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei Ordinária, de sua iniciativa, instituindo o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos do Município de Japeri, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 103. Regime Próprio de Previdência Social somente poderá ser extinto por meio de Lei.

Art. 104. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta do Município devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 105. As entidades da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Japeri deverão efetuar o repasse das contribuições previstas nesta Lei até o décimo quinto dia do mês subsequente ao do pagamento dos salários ou benefícios que serviram como base para cálculo das contribuições.

Art. 106. É vedado, para efeito de aposentadoria, a contagem de tempo de serviço, que não aquele de efetivo cômputo de tempo de contribuição do servidor.

Parágrafo único. Para efeito do estabelecimento no caput deste artigo, fica proibido a contagem em dobro de licenças não gozadas, licenças prêmios e reconhecimento de tempo sem efetivo exercício.

Art. 107. As normas necessárias ao funcionamento do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei, assim como, aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados, serão baixadas em Instrução Normativa da Diretoria-Executiva do PREVI-JAPERI, após aprovação do Conselho de Administração.

Art. 108. O Poder Executivo regulamentará no que couber, por ato próprio, as disposições desta Lei.

Art. 109. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 01 de julho de 2013.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

**Anexo
Plano de Amortização**

Mês/Ano	Fl. Salarial Anual	Contribuição Amortizante	Vr. Anual Contrib. Amort.	N.	Saldo Devedor do Deficit Atuarial
		Fl.Sal. x Taxa Contrib.			
dez-12					41.308.350,36
dez-13	24.663.277,11	1.414.821,22	1.437.967,65	1	42.330.263,78
dez-14	25.138.169,89	1.562.787,17	1.474.327,52	2	43.281.028,14
dez-15	25.369.551,58	1.713.570,96	1.658.789,92	3	44.092.463,54
dez-16	25.643.447,69	1.857.214,15	1.631.297,24	4	44.815.593,55
dez-17	25.699.861,56	2.023.758,84	1.975.216,25	5	45.420.541,91
dez-18	26.158.833,38	2.153.247,71	2.120.557,63	6	45.859.407,33
dez-19	26.420.460,18	2.345.723,99	2.267.332,15	7	45.237.241,12
dez-20	26.684.673,87	2.511.231,44	2.415.560,74	8	45.426.004,57
dez-21	26.951.520,61	2.678.814,49	2.565.224,22	9	46.452.526,96
dez-22	27.221.035,82	2.651.518,07	2.716.363,63	10	45.303.661,04
dez-23	27.493.246,18	3.026.387,75	2.858.580,04	11	45.966.235,81
dez-24	27.768.178,64	3.204.469,66	3.023.084,59	12	45.425.006,52
dez-25	28.045.650,43	3.365.810,57	3.178.688,49	13	44.854.601,57
dez-26	28.326.319,03	3.570.457,86	3.335.823,06	14	43.668.466,31
dez-27	28.609.582,22	3.758.459,51	3.434.439,65	15	42.418.003,39
dez-28	28.895.678,04	3.949.864,15	3.654.609,72	16	40.637.509,56
dez-29	29.184.634,82	4.144.721,03	3.815.324,63	17	29.064.106,65
dez-30	29.478.481,17	4.343.063,07	3.979.596,49	18	36.657.659,56
dez-31	29.771.245,98	4.544.951,81	4.144.435,45	19	34.456.785,93
dez-32	30.062.658,44	4.750.507,48	4.310.856,48	20	31.674.585,26
dez-33	30.363.545,03	4.798.012,56	4.332.674,55	21	28.635.206,19
dez-34	30.673.344,51	4.845.992,68	4.356.095,10	22	25.354.062,67
dez-35	30.990.077,95	4.834.452,61	4.377.246,67	23	21.846.759,04
dez-36	31.263.876,73	4.843.587,14	4.395.635,65	24	18.038.625,73
dez-37	31.622.777,52	4.922.831,11	4.422.077,23	25	14.011.673,03
dez-38	31.918.653,25	5.042.759,42	4.444.653,93	26	9.659.634,85
dez-39	32.237.629,35	5.023.167,01	4.467.164,63	27	4.693.419,95
dez-40	32.550.373,25	5.144.118,63	4.420.162,34	28	0,00

LEI COMPLEMENTAR Nº. 149/2013, de 01 de julho de 2013.

Autoriza o Poder Executivo a alterar dispositivos da Lei Complementar nº 003, de setembro de 2010, promovendo alterações na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Fundo Municipal de Saúde e dá providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica alterada a estrutura organizacional do Fundo Municipal de Saúde, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde, que passará a dispor das seguintes Unidades, que ora são criadas:

- I - 01 (um) Superintendência Geral do FMS;
- II - 01 (uma) Gerência de Tesouraria;
- III - 01 (uma) Divisão de Contabilidade;
- IV - 01 (uma) Divisão de Controle de Contratos e Convênios;
- V - 01 (uma) Divisão de Controle de Compras;
- VI - 01 (uma) Divisão de Controle Patrimonial;

Art. 2º - Para consecução deste Decreto Municipal, ficam criados os cargos comissionados a seguir:

- I - 01 (um) Superintendente Geral do FMS, símbolo SE;
- II - 01 (um) Gerente de Tesouraria, símbolo SSM;
- III - 01 (um) Diretor de Divisão de Contabilidade, símbolo CG;
- IV - 01 (um) Diretor de Divisão de Controle Orçamentário, símbolo DAS - 1;
- V - 01 (um) Diretor de Divisão de Controle de Contratos, Convênios e Prestação de Contas, símbolo DAS 1;
- VI - 01 (um) Diretor de Divisão de Compras, símbolo DAS - 1;
- VII - 01 (um) Diretor de Divisão de Controle Patrimonial e Almoxarifado, símbolo DAS-1;
- VIII - 01 (um) Chefe de Divisão Administrativa, símbolo DAS-2.

Parágrafo Único - O cargo em comissão, que trata o Art. 2º, inciso I, terá o valor remuneratório equivalente ao de Secretário Executivo.

Art. 3º - São atribuições dos cargos ora criados:

- I - Superintendente do FMS:
 - a) Coordenar e supervisionar as demonstrações trimestrais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Saúde;
 - b) Coordenar e executar o controle das informações correspondentes as execuções do processamento da receita e despesa do FMS;
 - c) Coordenar toda atribuição que afeta ao setor;
 - d) Gerir e supervisionar a transmissão, por meio magnético, das informações contábeis, financeiras, orçamentárias, jurídicas, operacionais e patrimoniais aos Órgãos Fiscalizadores, do Estado e da União;
 - e) Gerir e supervisionar, os procedimentos de prestação de contas de:
 - I. Convênios;
 - II. Ordenadores da Despesa do FMS;
 - III. Almoxarifado e Patrimônio;
 - f) Gerir e supervisionar todo processamento de recebimento de receitas e liquidação da despesa;
 - g) Coordenar e supervisionar, os serviços relativos aos pagamentos;
 - h) Emitir e assinar, juntamente com o Tesoureiro na ausência do Presidente do FMS, os cheques e ordens bancárias, destinados aos pagamentos diversos;
 - i) Coordenar e supervisionar, as informações correspondentes a execução dos Convênios;
 - j) Gerir, supervisionar a execução de contratos, vinculados ao FMS e da Secretaria Municipal de Saúde;
 - k) Administrar e supervisionar todas as atribuições, inerentes aos Departamentos de Tesouraria, Contabilidade, Avaliação de Contratos e Convênios e Almoxarifado e Patrimônio;
 - l) Emitir pareceres, relatórios, controle, avaliação e instruir todos os procedimentos administrativos, essenciais ao funcionamento do FMS;
 - m) Apresentar ao Presidente do Fundo Municipal de Saúde e ao Prefeito Municipal, a análise e situação econômica financeira do FMS;
 - n) Promover a devida assessoria administrativa aos Coordenadores dos Programas vinculados ao FMS;
 - o) Outras atividades afins.

II - Gerente de Tesouraria:

- a) Coordenar, executar o dirigir os serviços relativos aos pagamentos;
- b) Emitir e assinar, juntamente com o Presidente do Fundo Municipal de Saúde, e/ou na ausência do Presidente, com o Gerente Geral do FMS, os cheques e ordens bancárias destinados aos pagamentos diversos;
- c) Manter organizado toda escrituração inerente ao setor;
- d) Coordenar mensalmente a remeça de todos os extratos e avisos bancários a Divisão de Contabilidade;
- e) Manter atualizada as conciliações dos saldos bancários;
- f) Manter sob sua guarda talonários de cheques;
- g) Manter atualizado o arquivo de contrato e procurações de fornecedores;
- h) Remeter toda documentação na "Seção II" da Deliberação 200 do TCE, para instruir os processos de prestação de contas da tesouraria;
- i) Outras atividades afins.

III - Diretor da Divisão de Contabilidade:

- a) Transmiltir as informações correspondentes a execução financeira do FMS;
- b) Manter organizado toda atribuição inerente ao setor;
- c) Promover e executar o processo de informações contábeis;
- d) Promover a transmissão, por meio magnético, das informações contábeis, financeiras, orçamentárias, jurídicas, operacionais e patrimoniais aos Órgãos Fiscalizadores, do Estado e da União;
- e) Emitir relatórios sobre o processamento das Prestações de Contas Eletrônicas;
- f) Emitir, controlar e arquivar todo processamento de recebimento de receita e liquidação da despesa;
- g) Promover juntamente com o Tesoureiro, Diretor de Almoxarifado e Patrimônio e o Gerente Geral do FMS, os procedimentos de prestação de contas de:
 - I. Convênios;
 - II. Ordenadores da Despesa do FMS;
 - III. Almoxarifado e Patrimônio;
 - IV. Outras essenciais ao FMS.
- h) Emitir balancetes a cada Quadrimestre da receita e despesa e demais demonstrativos exigidos pela administração;
- i) Operacionalizar, e realizar as prestações de contas eletrônicas no âmbito da SEMUS;
- j) Outras atividades afins.

IV - Diretor de Divisão de Controle Orçamentário:

- a) Promover o planejamento orçamentário para o exercício financeiro;
- b) Promover mensalmente a remeça de relatório de controle orçamentário ao Gerente Geral do FMS;
- c) Manter atualizado os arquivos e dados inerentes ao Setor;
- d) Remeter toda documentação necessária, ao Depto de Contabilidade, assim como promover a Prestação de Contas por final da exercício financeiro, junto ao Gerente Geral;
- e) Manter em coordenação com o Setor Orçamentário da Secretaria Municipal de Planejamento os controles necessários para estes fins;
- f) Outras atividades afins..

V - Diretor de Divisão de Controle de Contratos, Convênios e Prestação de Contas:

- a) Transmiltir as informações correspondentes a execução dos Convênios;
- b) Manter organizado toda atribuição inerente ao setor;
- c) Gerir, supervisionar e execução de contratos, vinculados ao FMS e da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Emitir relatórios sobre a execução dos convênios;
- e) Emitir, controlar e arquivar todos os documentos referente a execução dos convênios;
- f) Promover juntamente com o Diretor de Contabilidade e o Gerente Geral do FMS, os procedimentos de prestação de contas de Convênios;
- g) Outras atividades afins...

VI - Diretor de Divisão de Compras:

- a) Promover o planejamento e a devida instrução, de todos os procedimentos relacionados as compras e serviços, no âmbito da SEMUS e do FMS;
- b) Promover mensalmente a remeça de relatório de controle ao Gerente Geral do FMS;
- c) Manter atualizado os arquivos e dados inerentes ao Setor;
- d) Gerir, supervisionar, organizar, e acompanhar a execução de Processos de compras e serviços, vinculados ao FMS e da Secretaria Municipal de Saúde;

- e) Realizar as pesquisas de mercado necessária, objetivando a economicidade nas compras e serviços;
- f) Manter em coordenação com o Setor de Preparo de Licitação da Prefeitura, os controles necessários para estes fins;
- g) Outras atividades afins.

VII - Diretor da Divisão de Controle Patrimonial e Almoxarifado:

- a) Transmiltir as informações correspondentes ao acervo patrimonial, adquiridos com recursos próprios e vinculados ao FMS;
- b) Manter organizado toda atribuição inerente ao setor;
- c) Gerir, supervisionar a execução das compras, vinculados ao FMS e da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Emitir relatórios sobre a execução dos convênios, referentes a compra de bens e serviços;
- e) Emitir, controlar e arquivar todos os documentos referente a execução dos convênios;
- f) Promover juntamente com o Coordenador de Contabilidade e o Superintendente do FMS, os procedimentos de Tombamento dos bens adquiridos;
- g) Promover o planejamento, a execução e o acompanhamento das prestações de contas eletrônicas, manuais e de contas de Convênios;
- h) Outras atividades afins.

VIII - Chefe de Divisão Administrativa:

- a) Manter organizadas todas as atividades desenvolvidas pelo FMS;
- b) Promover o arquivamento e controle do expediente do FMS;
- c) Manter atualizado os arquivos e registros do FMS;
- d) Outras atividades afins.

Parágrafo Único - Os cargos ora criados substituirão os cargos pertencentes à estrutura do FMS.

Art. 4º - Ficam extinto os cargos em comissão, vinculados à estrutura do Fundo Municipal de Saúde:

- I - 01 (um) cargo de Gerente do FMS, símbolo GE;
- II - 01 (um) cargo de Diretor de Divisão de Tesouraria, símbolo DAS-1;

Parágrafo Único - As extinções presentes estão relacionadas à criação dos cargos de que trata o artigo 2º, desta Lei.

Art. 5º - As alterações da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, estão demonstradas no Anexo Único a este dispositivo.

Art. 6º - O Fundo Municipal de Saúde usará os seguintes Órgãos da Estrutura da Prefeitura.

- I - Departamento Geral de Preparo de Licitações;
- II - Controladoria Geral;
- III - Procuradoria Geral.

Parágrafo Primeiro - Fica o Presidente do Fundo Municipal de Saúde, responsável pela Homologação e Adjudicação dos certames licitatórios, assim como assinar Notas de Empenhos, Ordens de Pagamentos, Contratos e toda documentação necessária, para o funcionamento no âmbito do FMS

Parágrafo Segundo - Os Órgãos mencionados no Art. 6º, Inciso I, II e III, promoverão todas as atribuições essenciais à matéria, em conformidade com as legislações em vigor.

Dos Objetivos

Art. 7º - O Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações descentralizadas nas áreas médica, sanitária e hospitalar, de apoio e suprimento, executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreende:

I - Atendimentos médicos, sanitários e hospitalar integral, unidades sanitárias, consultórios, ambulatórios, laboratórios, unidades de atendimento de urgência hospitalar e quaisquer outros serviços de saúde;

II - Vigilâncias sanitárias, Epidemiológicas e o controle de endemias;

III - Produção e distribuição de vacinas, soros, medicamentos e outros de interesse da saúde pública do município;

IV - Prevenção, promoção e segurança da saúde do trabalhador;

V - Prevenção, promoção e assistência da criança, do adolescente, do adulto, da saúde da mulher e especialmente, à saúde do idoso;

VI - Prevenção, promoção e assistência à saúde mental e bucal;

§1º - As ações descentralizadas previstas neste artigo, serão desenvolvidas mediante planejamento e programas de ações de saúde vinculados ao Poder Público, de acordo com suas prioridades e estratégias.

§2º - As unidades mencionadas no inciso I deste artigo serão instaladas, estruturadas e hierarquizadas de acordo com o nível de complexidade das atividades que lhe sejam cometidas e a população adstrita.

Das atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art. 8º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde. Além de outras especificadas em lei:

- a) Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicações de seus recursos em conjunto com o Poder Executivo e o Conselho Municipal de Saúde;
- b) Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de saúde, em conjunto com o Poder Executivo e o Conselho Municipal de Saúde;
- c) Submeter ao Conselho Municipal de saúde, o plano de aplicação e cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;
- d) Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações trimestrais de receitas e despesas do fundo;
- e) Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- f) Assinar cheques com o Tesoureiro, quando for o caso;
- g) Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- e) Firmar convênios e contratos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, com o parecer prévio do Conselho Municipal.

Dos recursos do Fundo

Art. 9º - São receitas do Fundo Municipal de Saúde:

- I. As transferências oriundas dos recursos da União, da Seguridade Social, do Estado e do município, na forma estabelecida pela Legislação Federal pertinente;
- II. Auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participação em convênios e ajustes;
- III. Resultados financeiros, rendimentos acréscimos, juros, correção monetária, etc., de sua aplicação na forma da Legislação em vigor;
- IV. Recursos de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros, sob a forma de doação, nos termos da Legislação aplicável;
- V. Receltas provenientes de ressarcimento de despesas relativas a usuários, com cobertura securitária de entidades privadas;
- VI. O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros por mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como, parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
- VII. Receltas diversas;

Dos Ativos do Fundo

Art. 10º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I. Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriunda de re-

coitas especificadas;

II. Direitos que porventura vierem a constituir;

III. Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

IV. Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V. Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município;

VI. Parágrafo único – anualmente se processará o inventário dos bens de direitos vinculados ao Fundo.

Art. 11º - Constitui Passivo do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza, que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Do Orçamento e da Contabilidade

Do Orçamentário

Art. 12º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde, integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Do Setor de Contabilidade

Art. 13º - A Contabilidade emitirá relatórios de gestão.

§1º - Os relatórios de Gestão serão elaborados e apresentados até a segunda quinzena do exercício subsequente;

§2º - Os balancetes das receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrativos, ora exigidos pela administração, serão apresentados a cada quadrimestre do exercício vigente.

§3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Da Execução Orçamentária.

Art.14- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e aberto por decreto do Poder Executivo.

Art. 15º - as despesas do Fundo Municipal de Saúde, originar-se-ão:

I. Do funcionamento parcial ou total de programas integrados de saúde, desde que desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou por ela conveniados;

II. Do pagamento pela prestação de serviços para a execução de programas ou projetos específicos na área de saúde;

III. Da aquisição de material permanente, de consumo, de medicamentos, vaci-

nas, soros, vitaminas leite e alimentos necessários ao desenvolvimento de programas;

IV. Da construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis necessários à adequação da rede física de unidades sanitárias, ambulatoriais, consultórios, laboratórios, hospitais e quaisquer outros estabelecimentos de prestação de serviços de saúde;

V. Do desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VI. Do atendimento de despesas necessárias à execução das ações de saúde e consecução de projetos com tais finalidades;

VII. Do gerenciamento descentralizado das diversas unidades ambulatoriais e hospitalares;

Art. 16º - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde será vinculada ao perfil demográfico da região, às necessidades de ampliação, implementação, manutenção e expansão do serviço e, ainda, ao desempenho técnico, econômico e financeiro do período anterior.

Art. 17º - Ao término de cada exercício financeiro, levantar-se-á um balanço geral, cujo saldo positivo apurado será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo Municipal de Saúde.

Art. 18º - A Secretaria Municipal de Saúde, prestará contas aos órgãos competentes de fiscalização, no âmbito federal, estadual e municipal, das despesas realizadas com o Fundo Municipal de saúde, fazendo publicar o respectivo relatório no órgão de imprensa oficial do município de Japeri, com indicação de diversas fontes que compõem o detalhamento de sua aplicação.

Art. 19º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas neste dispositivo legal.

Disposições Finais

Art. 20º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 21º - A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 01 de julho de 2013.
Ivaldo Barbosa dos Santos
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº0150/2013, de 01 de julho de 2013.

Autoriza a criação de cargos de provimento em comissão - Subordinados à Secretaria Municipal de Educação do Município de Japeri e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Ficam criados dois cargos de provimento em comissão, sendo 01 (um) cargo denominado DIRETOR DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO XXIII, Símbolo DAS - 1, e 01 (um) cargo denominado DIRETOR ADJUNTO DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO XXIII, Símbolo DAS - 2, ambos lotados na Secretaria Municipal de Educação e que serão incorporados a estrutura organizacional do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Japeri.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar os procedimentos que se fizerem necessários em complemento à matéria de que trata a presente Lei.

Art. 3.º As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, conforme previsão na Lei Orçamentária Anual, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Japeri, 01 de Julho de 2013.
IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito

HOMOLOGAÇÃO

Diante da manifestação favorável da Controladoria Geral e Da Procuradoria Geral, HOMOLOGO o presente certame na Modalidade Pregão Presencial, em conformidade com a Lei nº 10.520/02 c/c Leis 8.666/93 e ainda pelo Decreto Municipal n.º 1326/05 e ADJUDICO em favor das Empresas DULÇOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA ME, no valor de R\$ 592.130,25 (quinhentos e noventa e dois mil, cento e trinta reais e vinte e cinco centavos) e a Empresa LB1 SHOPPING COMÉRCIO LTDA ME, no valor de R\$ 201.528,00 (duzentos e um mil, quinhentos e vinte e oito reais) de acordo com o processo administrativo n.º 1.356/2013, para aquisição de kits de higiene pessoal e toalhas, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

Publique-se;

À SEMFA, para extrair a nota de empenho.

Em 28 de junho de 2013,
IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito

HOMOLOGAÇÃO

Diante da manifestação favorável da Controladoria Geral e Da Procuradoria Geral, HOMOLOGO o presente certame na Modalidade Pregão Presencial, em conformidade com a Lei nº 10.520/02 c/c Leis 8.666/93 e ainda pelo Decreto Municipal n.º 1326/05 e ADJUDICO em favor da Empresa ADHOC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, no valor de R\$ 1.319.000,00 (um milhão, trezentos e dezenove mil reais), de acordo com o processo administrativo n.º 0624/2013, para contratação de empresa especializada no ramo de engenharia elétrica para execução de serviços de manutenção de sistemas de iluminação pública municipal, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Obras.

Publique-se;

À SEMFA, para extrair a nota de empenho.

Em 28 de junho de 2013.
IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
Prefeito

**COMERCIANTE SAIA
DA ILEGALIDADE**

**Procure
nossa
Prefeitura
estaremos
pronto
para
atendê-los!**

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS INSCULPIDOS NA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos Constitucionais, neste sentido, o projeto de Lei Ordinária nº 019/2013; a proposição sob análise atende as regras Constitucionais, visto que compete ao Município organizar o seu serviço público e seu pessoal, instituir Regime Próprio de Previdência; criar seus regimes jurídicos, incluindo a estrutura organizacional, fixando inclusive as respectivas remunerações, segundo suas conveniências e necessidades administrativas e as forças de seus erários (art. 169 da Constituição Federal).

Embora goze o Município de total liberdade na organização de seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços de sua competência (art. 30, IV, da CF), o certo é que há regras fundamentais que o Município não pode preterir, conforme salienta Helly Lopes Meirelles¹: a) a que exige que a organização seja feita por lei; b) a que impõe a observância dos preceitos constitucionais federais pertinentes aos servidores públicos e das leis federais de caráter nacional.

Atendidas estas duas regras; ao Município compete propor a matéria objeto da proposição, alterar seu Regime de Previdência, remetendo-se ao Chefe do Executivo municipal a prerrogativa de iniciar o processo legislativo para tanto (art. 61§1º, II da CF), e por simetria constitucional, o (art. 57, II, letra b, da LOM).

Logo, assim sendo não há vício de competência quanto à iniciativa, e as atribuições para legislar foram observadas; entretanto, os Membros desta Casa Legislativa deverão ter a oportunidade de propor as emendas necessárias; desde que as mesma não impliquem em aumento de despesas.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos legislativos, conforme já vimos acima, a competência privativa para propor medidas legais inculpidas na proposição sob análise, é do Chefe do Executivo municipal (art. 193, III, do RI), por assim ser, quanto às formalidades para sua apresentação a mesma ocorreu dentro das regras estabelecidas pelos artigos 175 e 176 do Regimento desta Casa de Leis.

Ainda quanto aos aspectos legislativos, embora o objeto inculpido na proposição não se encontre elencado entre aqueles dispostos no incisos I a XV, do parágrafo único do artigo 64 da Lei Orgânica Municipal; deve ser observado, que



proposição objetiva readequar as regras de concessão dos benefícios previdenciários cuja a titularidade para concessão pertence ao Previ-Japeri; logo, é a Autarquia municipal detentora do poder concedente, poder este que está sendo readequado pelos textos expressos na proposição sob análise, que trata-se de lei integrativa de normas constitucionais de eficácia limitada, contendo princípio institutivo, visto que objetiva revisar e readequar, portanto, no nosso entendimento deveria vir sob a modalidade de **Projeto de Lei Complementar**.

Os Projetos de Lei Complementar por força da Lei Orgânica do Município, quanto submetidos a esta Casa, estão sujeitos à aprovação pela maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa; por ser medida de relevante interesse público, mais adequado para a hipótese, prevista no artigo 192, Inciso IV, do Regimento Interno, capitulada no artigo 54, inciso II da Lei Orgânica, deverá seguir sua tramitação normal, ser submetida às Comissões, depois ser apreciada pelo Plenário.

Portanto, a proposição deverá ter seu tombamento nesta **RETIFICADO para Projeto de Lei Complementar**; visto que regulamenta atividade exercida por Autarquia municipal de natureza especial; semelhante aos órgãos mencionados pelo inciso VII, do artigo 64, da Lei Orgânica; e, está elencada entre as modalidades de medida, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso II, do mesmo diploma legal; e mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

ASPECTOS FISCAIS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos fiscais da proposição, caso venha ser aprovada, os efeitos decorrentes da implantação das medidas sugeridas irão proporcionar um impacto financeiros sob a folha de pagamento do PREVI JAPERI, visto que haverá aumento nos valores das remunerações dos cargos de provimento comissionado.

Não há a menor dúvida de que o realinhamento nos valores globais dos benefícios previdenciários, bem como dos valores correspondentes ao Saldo Devedor do Deficit Atuarial do Município, tratam-se de dispêndio de valores que correspondem a uma medida de expansão da ação estatal no âmbito da Autarquia municipal, e por assim ser, quanto aos aspectos financeiros, que supostamente foram objeto de cálculo atuarial; que consiste na Elaboração da Avaliação Atuarial, de documento técnico que contém as estatísticas dos servidores ativos e inativos, as hipóteses atuariais e financeiras, os percentuais obtidos no cálculo atuarial, o valor das Reservas Matemáticas, Parecer Técnico e Recomendações. Este documento deveria ter sido enviado à Câmara de Vereadores para atualização dos percentuais referentes às contribuições previdenciárias dos seus Servidores, o



que não ocorreu tendo chegado a esta Casa apenas um anexo contendo o Plano de Amortização.

Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e neste sentido a medida legislativa proposta pelo Executivo acarretará aumento de despesas, e ao encaminhar o presente projeto de lei para apreciação desta Casa, o Chefe do Executivo, deveria ter enviado em anexo a estimativa do impacto financeiro que o aumento das despesas ocasionado pela aprovação e sanção da proposição deverá causar sobre as finanças do Município, medida esta que o Chefe do Executivo não providenciou.

Neste sentido dispôs o artigo 16, da Lei 101/2000 – LRF:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com Plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária.”

Por assim disposto, a proposição sob análise, embora preencha todos os requisitos dispostos pela Lei Orgânica do Município, pelo Regimento Interno desta Casa, Por contrariar a Lei de Responsabilidade Fiscal **não poderá ser aprovada** pelo Plenário deste Poder legislativo, visto que os Membros desta Casa, especialmente os Componentes da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, necessariamente deverão por ocasião da avaliação, análise e parecer, terão que pronunciar neste sentido.

Acresça-se a isto o fato de que a proposição quando de sua entrada nesta Casa, já se encontrava em andamento a última Sessão Ordinária realizada antes do período de Recesso Legislativo de meio de ano; sendo assim, ante a complexidade da matéria, deveria esta vir instruída com relatórios que esclarecesse os Membros desta Casa acerca da matéria objeto da proposição.



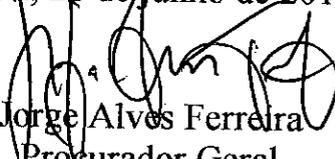
CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é o presente parecer para **opinar** no seguinte sentido:

- a) - Que a proposição seja encaminhada para leitura na fase do expediente da próxima Sessão Ordinária a realizar-se nesta Casa, época em que os Ilustres Vereadores e o Público tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa legislativa;
- b) - Pelo envio da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;
- c) - Pelo envio da proposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas orçamentárias e dos recursos financeiros;
- d) - Pelo envio da proposição a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Assuntos do Servidor;
- e) - Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria absoluta para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeti, 28 de junho de 2013.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB-RJ. 61.578



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROTOCOLO Nº 039/2013

DATA: 01/07/2013.

EMENDA ADITIVA Nº 001/2013.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2013

019

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

ASSUNTO: "INCLUI NO TEXTO DO ARTIGO 3º, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2013, OS INCISOS VII A XIV, DETERMINANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 01 de Julho de 2013
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 01 de Julho de 2013

Extraído o autógrafo em _____ de _____ de _____
Subiu a Sanção sob protocolo em _____ de _____ de _____, pelo ofício n.º _____
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução nº _____ de _____ de _____
Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



C. M. JAPERI		
PROTOCOLO		
DATA:	01	07 / 2013
Nº	001	LIVº 013 FLº 010

Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assunto do Servidor

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº / 2013
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº/2013.

"Inclui no texto do artigo 3º, do Projeto de lei Complementar nº/2013, os incisos VII a XIV, determinando outras providências".

Art. 1º - Ficam incluídos no texto do artigo 3º, Projeto de Lei Complementar nº /2013 os incisos VII a XIV, determinando outras providências:

VII - equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

VIII - adoção de critérios atuariais de modo a manter equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente em longo prazo;

IX - vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos órgãos e entes estatais do Município de Japeri e aos servidores públicos municipais e seus dependentes, bem como para prestação assistencial, médica e odontológica;

X - utilização dos recursos previdenciários somente para pagamento dos benefícios previdenciários, exceto para pagamento da taxa de administração;

XI - realização de avaliação atuarial em cada balanço, sendo facultada a realização de auditoria por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio de benefícios;

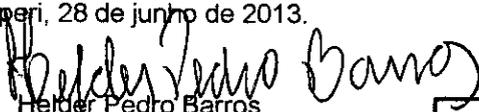
XII - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, bem como às informações relativas à gestão do regime;

XIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagas;

XIV - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

Art. 2º - A presente entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 28 de junho de 2013.


Helder Pedro Barros
Vereador

C. M. JAPERI		
EXPEDIENTE LIDO		
DATA:	1º	07 / 2013

C. M. JAPERI		
DISCUSSÃO ÚNICA		
DATA:	1º	07 / 2013



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assunto do Servidor

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº / 2013
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº/2013.

JUSTIFICATIVA

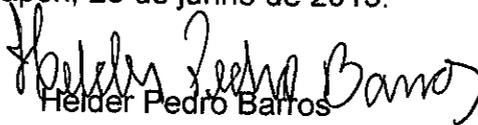
Ilustres Vereadores,

Nesta oportunidade, venho apresentar a Vossas Excelências e solicitar o imprescindível apoio para a aprovação do presente Projeto de Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº / 2013, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a alteração do Plano de Custeio e a Readequação do Regime de Previdência Social do Município de Japeri, alterando algumas regras expressas na Lei nº 1.128/2006.

Projeto de emenda objetiva incluir no texto do artigo 3º, do Projeto de lei Complementar nº/2013, os incisos VII a XIV, determinando outras providências; tal inclusão se justifica devido a necessidade de se estabelecer alguns princípios que obriguem aos Gestores do PREVI-JAPERI a observar como cartilha durante a gestão, visto que são princípios garantidores.

Certo de que as sugestões apresentadas estão em completa observância aos princípios que devem nortear a administração pública previdenciária, espero poder contar com apoio dos Senhores Vereadores para a aprovação da emenda.

Japeri, 28 de junho de 2013.


Heider Pedro Barros
Vereador